



BOA VISTA

Quarta-feira
02 de Março de
2022

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE EXECUTIVO

DECRETO Nº 019/E, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, de 11 de julho de 1992, de acordo com o que estabelece art. 3º, da Lei Municipal nº 478, de 30 de agosto de 1999,

DECRETA:

Art. 1º Fica destituída a senhora Cândida Vanecy de Souza Araújo, representante da Associação de Pais e Mes-tres das Escolas Municipais, do Conselho Municipal de Edu-cação.

Art. 2º Designar para substituí-la, o senhor Renato Franklin Gomes Martins, dando continuidade ao período de 27.7.2021 a 27.7.2025.

Boa Vista - RR, em 24 de fevereiro de 2022.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE EXECUTIVO

DECRETO Nº 0253/P, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições le-gais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada a senhora Elivone Lopes da Silva, para exercer o cargo em comissão de Nível de Atua-ção Operacional, de Agente Público Municipal 4, Símbolo AO-10, da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, a contar de 14 de fevereiro de 2022.

Boa Vista - RR, em 21 de fevereiro de 2022.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE EXECUTIVO

DECRETO Nº 0254/P, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições le-gais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 34 e inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a senhora Claudia Nara Lu-cena Pizato, do cargo em comissão de Nível de Atuação Operacional, Símbolo AO-3, de Agente Público Municipal 1, da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pes-soas, a contar de 07 de fevereiro de 2022.

Art. 2º Fica nomeada a senhora Jéssica Karolynne Magalhães de Brito, para exercer o cargo em comissão de Nível de Atuação Operacional, Símbolo AO-3, de Agente Público Municipal 1, da Secretaria Municipal de Adminis-tração e Gestão de Pessoas, a contar de 14 de fevereiro de 2022.

Boa Vista - RR, em 22 de fevereiro de 2022.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE EXECUTIVO

DECRETO Nº 0255/P, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições le-gais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 32, com-binado com art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado a pedido o servidor Jonas Ramos dos Santos, do cargo efetivo de Assistente de Aluno, Matrícula 845566, do quadro de pessoal desta Prefeitura, a contar de 30 de julho de 2021, conforme o Processo nº 013834/2021/SMEC, declarando em decorrência, a vacância do cargo acima mencionado.

Boa Vista - RR, em 22 de fevereiro de 2022.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE EXECUTIVO

DECRETO Nº 0256/P, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições le-gais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 32, com-binado com art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado a pedido o servidor Marcili-no Rocha de Sousa, do cargo efetivo de Técnico Municipal/ Assistente de Aluno, Matrícula 845724, do quadro de pes-soal desta Prefeitura, a contar de 29 de outubro de 2021, conforme o Processo nº 021192/2021/SMEC, declarando em decorrência, a vacância do cargo acima mencionado.

Boa Vista - RR, em 22 de fevereiro de 2022.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE EXECUTIVO

DECRETO Nº 0257/P, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado a pedido o servidor Tênisson Carvalho de Melo, do cargo efetivo de Assistente/Cuidador Escolar, Matrícula 853254, do quadro de pessoal desta Prefeitura, a contar de 01 de dezembro de 2021, conforme o Processo nº 023258/2021/SMEC, declarando em decorrência, a vacância do cargo acima mencionado.

Boa Vista - RR, em 22 de fevereiro de 2022.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE EXECUTIVO

DECRETO Nº 0258/P, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a pedido a servidora Fernanda Greicy Ramos de Almeida, do cargo efetivo de Técnico

Municipal/Assistente de Aluno, Matrícula 845539, do quadro de pessoal desta Prefeitura, a contar de 25 de outubro de 2021, conforme o Processo nº 020393/2021/SMEC, declarando em decorrência, a vacância do cargo acima mencionado.

Boa Vista - RR, em 22 de fevereiro de 2022.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE EXECUTIVO

DECRETO Nº 0259/P, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a pedido a servidora Nayara Katciane Barros de Souza, do cargo efetivo de Assistente, Matrícula 845835, do quadro de pessoal desta Prefeitura, a contar de 07 de dezembro de 2021, conforme o Processo nº 024024/2021/SMEC, declarando em decorrência, a vacância do cargo acima mencionado.

Boa Vista - RR, em 22 de fevereiro de 2022.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE EXECUTIVO

DECRETO Nº 0260/P, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 02 de

PODER EXECUTIVO

Prefeito

Arthur Henrique Brandão Machado

Vice-Prefeito

Cassio Murilo Gomes

Gabinete Executivo

Paulo Roberto Bragato

Procuradoria Geral do Município

Marcela Medeiros Queiroz Franco

Controladoria Geral do Município

Wilker Vieira da Costa

Comissão Permanente de Licitação

Lairto Estevão de Lima Silva

Consultor Geral

Emilson Pinheiro Coelho Neto

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG

Lincoln Oliveira da Silva

Secretaria Municipal da Educação e Cultura - SMEC

Maria Consuelo Sales Silva

Secretaria Municipal da Saúde - SMSA

Cláudio Galvão dos Santos

Secretaria Municipal de Obras - SMO

Alessandra de Almeida Pimenta Pereira

Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES

Janaina Ferreira Brock Pimentel

Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF

Márcio Vinicius de Souza Almeida

Secretaria Municipal de Agricultura e

Assuntos Indígenas - SMAAI

Guilherme Carneiro Adjuto

Secretaria Municipal de Serviços Públicos e

Meio Ambiente - SPMA

Daniel Pedro Rios Peixoto

Secretaria Municipal de Comunicação - SEMUC

Paulo Ronison Amorim de Souza

Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST

Eliabe de Souza Campos

Secretaria Municipal de Convênios - SEMCONV

Cremildes Duarte Ramos

Secretaria Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital - SMTI

Jadir Rodrigues Lima

Secretaria Municipal de Projetos Especiais - SMPE

Andréia Neres Ferreira

Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR

Leonardo Paradelá Ferreira

Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC

Daniel Soares Lima

Agência Reguladora Municipal -

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG

ADMINISTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima

Telefone: (95) 3621-1848 - Email: diario@boavista.rr.gov.br - Site: www.publicacoes.boavista.rr.gov.br

Marcio Batista Herculano - Diretor

Antonia Beatriz Lima da Silva - Diagramadora

Kaciana Rodrigues da Silva - Diagramadora

Marcos Luciano Camoelas G. Marques Jr - Diagramador

janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a pedido a servidora Vera Lúcia Marinho Mafrá, do cargo efetivo de Professor de Nível Superior, Matrícula 28184, do quadro de pessoal desta Prefeitura, a contar de 30 de janeiro de 2022, conforme o Processo nº 025108/2021/SMEC, declarando em decorrência, a vacância do cargo acima mencionado.

Boa Vista - RR, em 22 de fevereiro de 2022.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE EXECUTIVO**

DECRETO Nº 0261/P, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado a pedido o servidor Kirlen Paiva dos Santos, do cargo efetivo de Guarda Civil Municipal, Matrícula 846684 do quadro de pessoal desta Prefeitura, a contar de 29 de novembro de 2021, conforme o Processo nº 023684/2021/SMST, declarando em decorrência, a vacância do cargo acima mencionado.

Boa Vista - RR, em 22 de fevereiro de 2022.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE EXECUTIVO**

DECRETO Nº 0262/P, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a pedido a servidora Eliete Santos Lobo, do cargo efetivo de Professor de Educação Básica Superior, Matrícula 952111, do quadro de pessoal desta Prefeitura, a contar de 4 de outubro de 2021, conforme o Processo nº 018845/2021/SMEC, declarando em decorrência, a vacância do cargo acima mencionado.

Boa Vista - RR, em 22 de fevereiro de 2022.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE EXECUTIVO**

DECRETO Nº 0263/P, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 13, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista-RR e de acordo com as condições estabelecidas no Edital do Concurso Público nº 002/2019, publicado em 31 de outubro de 2019, no Diário Oficial do Município nº 4999,

DECRETA:

Art. 1º Fica sem efeito a nomeação de Ragly Wanesa Rossi dos Santos, para o cargo de Analista/Médico Cirurgião Cabeça e Pescoço, providenciada através do Decreto nº 0023/P, publicado no Diário Oficial do Município nº 5538, de 06 de janeiro de 2022, tendo em vista que a candidata não atendeu aos requisitos legais para investidura no cargo, constantes no anexo III - Requisitos para provimento - do Edital nº 002/2019, publicado no Diário Oficial do Município nº 4999, de 31 de outubro de 2019.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, em 22 de fevereiro de 2022.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE EXECUTIVO**

DECRETO Nº 0264/P, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 13, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista-RR e de acordo com as condições estabelecidas no Edital do Concurso Público nº 002/2019, publicado em 31 de outubro de 2019, no Diário Oficial do Município nº 4999,

DECRETA:

Art. 1º Fica sem efeito a nomeação dos candidatos relacionados no anexo único, parte integrante e inseparável deste Decreto, providenciada através do Decreto nº 0091/P, publicado no Diário Oficial do Município nº 5548, de 19 de janeiro de 2022.

Art. 2º Ficam reclassificados os candidatos relacionados no item 4, do anexo único, para o final da lista dos aprovados, constante do Edital de Homologação do Resultado Final do Concurso Público, publicado no Diário Oficial do Município nº 5089, de 16 de março de 2020.

Boa Vista - RR, em 22 de fevereiro de 2022.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE EXECUTIVO**

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 0264/P, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

1. CANDIDATOS QUE NÃO COMPARECERAM NO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA POSSE

CARGO: ASSISTENTE TÉCNICO/TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

ORD.	CLASSIF.	INSCRIÇÃO	NOME	CPF
1.	1º	178270006130	DIENY CORREA DE BARROS	517.623.###-##

CARGO: ASSISTENTE TÉCNICO/TÉCNICO EM ENFERMAGEM

ORD.	CLASSIF.	INSCRIÇÃO	NOME	CPF
1.	98º	178810012903	JESSICA NAYARA RIBEIRO	036.682.###-##
2.	101º	178507006330	LUCAS ALEXANDRE PINHO DAUMERIE	018.046.###-##
3.	117º	178206030778	BEATRIZ KAROLINE DA COSTA CAVALCANTI	111.670.###-##

CARGO: ASSISTENTE TÉCNICO/TÉCNICO EM RADIOLOGIA

ORD.	CLASSIF.	INSCRIÇÃO	NOME	CPF
1.	7º	178235026863	DAYANE MACEDO VASCO	006.799.###-##

CARGO: ASSISTENTE TÉCNICO/TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ORD.	CLASSIF.	INSCRIÇÃO	NOME	CPF
1.	1º	178668001972	ANTONIO OLIVEIRA LIMA NETO	010.463.###-##

CARGO: ANALISTA/ASSISTENTE SOCIAL

ORD.	CLASSIF.	INSCRIÇÃO	NOME	CPF
1.	10º	178055032420	ALINE NEVES PERES	005.314.###-##
2.	14º	178172032986	RALENICE GLORIA VIANA	850.989.###-##

CARGO: ANALISTA/ENFERMEIRO INTENSIVISTA PEDIÁTRICO

ORD.	CLASSIF.	INSCRIÇÃO	NOME	CPF
1.	6º	178426029765	ARACI OLIVEIRA MAQUINE	406.885.###-##

CARGO: ANALISTA/FARMACÊUTICO

ORD.	CLASSIF.	INSCRIÇÃO	NOME	CPF
1.	40º	178991018198	ARTHUR LEONARDO DA SILVA	062.775.###-##
2.	51º	178023019928	ARMANDO MARCOS DOS SANTOS	766.044.###-##
3.	52º	178298032828	ISABEL REGINA BRUSCHI	646.934.###-##
4.	53º	178355015229	BRUNO PARISOTTO	311.234.###-##

CARGO: ANALISTA/MÉDICO CIRURGIÃO

ORD.	CLASSIF.	INSCRIÇÃO	NOME	CPF
1.	12º	178577019738	MICKAEL SÁVIO OLIVEIRA BALDUINO	022.562.###-##

CARGO: ANALISTA/MÉDICO DE QUALQUER ESPECIALIDADE HABILITADO EM AUDITORIA MÉDICA

ORD.	CLASSIF.	INSCRIÇÃO	NOME	CPF
1.	1º	178313034045	FERNANDO BERNARDO DE OLIVEIRA	020.996.###-##

CARGO: ANALISTA/MÉDICO ENDOCRINOLOGISTA

ORD.	CLASSIF.	INSCRIÇÃO	NOME	CPF
1.	1º	178432024738	CYNTIA CHAVES GOMES DE FREITAS	749.833.###-##

CARGO: ANALISTA/MÉDICO GINECOLOGISTA/OBSTETRA

ORD.	CLASSIF.	INSCRIÇÃO	NOME	CPF
1.	8º	178936005822	MURILO MORAES MELLO	741.152.###-##

CARGO: ANALISTA/MÉDICO MASTOLOGISTA

ORD.	CLASSIF.	INSCRIÇÃO	NOME	CPF
1.	1º	178679024557	MARIA CATIA MENDES RODRIGUES GONÇALVES	637.471.###-##

CARGO: ANALISTA/MÉDICO ORTOPEDISTA

ORD.	CLASSIF.	INSCRIÇÃO	NOME	CPF
1.	2º	178084008338	RAFAEL DE ARAUJO HARA	105.444.###-##
2.	3º	178200008747	SANDOKAN CAVALCANTE COSTA	750.275.###-##

CARGO: ANALISTA/MÉDICO PSIQUIATRA

ORD.	CLASSIF.	INSCRIÇÃO	NOME	CPF
1.	6º	178624025843	CARLOS CASTILHO BATALHA FRANKLIN	283.179.###-##

2. CANDIDATOS QUE APRESENTARAM TERMO DE DE-SISTÊNCIA

CARGO: ANALISTA/ENFERMEIRO

ORD.	CLASSIF.	INSCRIÇÃO	NOME	CPF
1.	68º	178083014586	DAIANY CRISTINI CARVALHO RODRIGUES FERREIRA	120.679.###-##

CARGO: ANALISTA/ENFERMEIRO - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ORD.	CLASSIF.	INSCRIÇÃO	NOME	CPF
1.	9º	178565029618	MARIA CRISTINA DA SILVA GOMES	310.538.###-##

CARGO: ANALISTA/FARMACÊUTICO

ORD.	CLASSIF.	INSCRIÇÃO	NOME	CPF
1.	46º	178701032816	KELLY BARROSO VULCÃO	745.180.###-##

3. CANDIDATA QUE NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS LEGAIS PARA INVESTIDURA NO CARGO, CONSTANTES NO ANEXO III - REQUISITOS PARA PROVIMENTO.

CARGO: ANALISTA/BIOQUÍMICO

ORD.	CLASSIF.	INSCRIÇÃO	NOME	CPF
1.	10º	178680034606	DEBORAH CHRYSTINA DA COSTA MONTEIRO	808.032.###-##

4. CANDIDATOS QUE PEDIRAM RECLASSIFICAÇÃO

CARGO: ANALISTA/ENFERMEIRO

ORD.	CLASSIF.	INSCRIÇÃO	NOME	CPF
1.	57º	178184022666	ÁTILA BRÁS CUBAS LEAL COSTA	023.639.###-##

CARGO: ANALISTA/FARMACÊUTICO

ORD.	CLASSIF.	INSCRIÇÃO	NOME	CPF
1.	38º	178608021196	FABIOLA IVANA AGUIAR GUEDES	583.529.###-##

Boa Vista - RR, em 22 de fevereiro de 2022.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE EXECUTIVO

DECRETO Nº 0265/P, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições le-gais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o

art. 75, inciso I, “p”, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 32, com-binado com art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a pedido a servidora Daniele Bruna Cavalcante de Lima, do cargo efetivo de Técnico Mu-nicipal/Assistente de Aluno, Matrícula 955442, do quadro de pessoal desta Prefeitura, a contar de 3 de dezembro de 2021, conforme o Processo nº 023643/2021/SMEC, decla-rando em decorrência, a vacância do cargo acima mencio-nado.

Boa Vista - RR, em 22 de fevereiro de 2022.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE EXECUTIVO

DECRETO Nº 0266/P, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições le-gais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, “p”, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 32, combi-nado com art. 33, da Lei- Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a pedido a servidora Kelen Mendes Almeida, do cargo efetivo de Assistente/Grupo Es-pecial/Educador Social, Matrícula 953240 do quadro de pes-soal desta Prefeitura, a contar de 17 de setembro de 2021, conforme o Processo nº 017590/2021/SEMGES, declarando em decorrência, a vacância do cargo acima mencionado.

Boa Vista - RR, em 22 de fevereiro de 2022.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE EXECUTIVO

DECRETO Nº 0267/P, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições le-gais que lhe confere o art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, com fulcro na Súmula nº 473 do STF e no Princípio da Autotutela Administrativa, e, considerando o teor do Processo nº 2021.04.38819P,

DECRETA:

Art. 1º Fica sem efeito a Progressão Funcional, para a referência B-06, concedida à servidora Teresinha Caetano Silva, Auxiliar de Enfermagem, matrícula 01598, através do Decreto nº 0942/P, publicado no Diário Oficial do Município nº 5187, de 05 de agosto de 2020.

Boa Vista - RR, em 22 de fevereiro de 2022.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE EXECUTIVO

DECRETO Nº 0268/P, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições le-gais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, “p”, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada interinamente a senhora Ni-ciane Andrade Oliveira, para responder pelo cargo em co-

missão de Nível de Atuação Programática, de Diretor de Unidade Escolar, Símbolo AP-5, cumulativamente com o cargo de Supervisor de Unidade Escolar, Símbolo AO-6, ambos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no período de 1.12.2021 a 16.2.2022.

Art. 2º Fica sem efeito a Portaria nº 181/2022-SMAG, publicada no Diário Oficial do Município nº 5566, de 16 de fevereiro de 2022.

Boa Vista - RR, em 24 de fevereiro de 2022.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE EXECUTIVO

PORTARIA Nº 012/P, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, in-

ciso II, alínea “g”, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, e,

Considerando o disposto nos artigos 21 e 22, da Lei Complementar nº 003 de 12 de janeiro de 2012, combinado com o art. 41, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º Declarar a estabilidade dos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, após três anos de efetivo exercício no cargo, em face de aprovação na avaliação de desempenho no estágio probatório, precedida pela Comissão Permanente de Avaliação e Estágio Probatório, conforme anexo único, que faz parte integrante desta Portaria.

Boa Vista - RR, em 23 de fevereiro de 2022.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE EXECUTIVO

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 012/P, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

MAT	SERVIDOR	1º AVAL.	2º AVAL.	3º AVAL.	4º AVAL.	5º AVAL.	6º AVAL.	MEDIA PARCIAL	MEDIA FINAL	SECRETARIA	CARGO	PROCESSO	ADMISSÃO
852576	HELTON DA SILVA FAUSTINO	55,5	56	58,5	59,5	57	58,5	345	57,5	SMEC	ASSISTENTE	22628/19	10.8.2018
852376	INGRIDE GOMES BARROS	60	59,5	57,5	59,5	56	54	346,5	57,8	SMEC	ASSISTENTE	22630/19	14.6.2018
852595	KEITIANE RODRIGUES PEREIRA	59	53,5	56	54	59,5	54	336	56	SMEC	ASSISTENTE	21544/19	10.8.2018
852777	NERIVAN MENDES DE SOUZA	51,5	60	60	59,5	59,5	59,5	350	58,3	SMEC	ASSISTENTE	23542/19	21.11.2018
852411	TAÍS FERNANDA DA SILVA LIMA	60	60	57,5	57	57	56,5	348	58	SMEC	ASSISTENTE	23573/19	14.6.2018

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE EXECUTIVO

PORTARIA Nº 013/P, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso II, alínea “g”, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, e,

Considerando o disposto nos artigos 21 e 22, da Lei Complementar nº 003 de 12 de janeiro de 2012, combinado com o art. 41, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º Declarar a estabilidade da servidora Andréia Margarida André, Procurador Municipal, Matrícula 28400, nomeada para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, após três anos de efetivo exercício no cargo, em face de aprovação na avaliação de desempenho no estágio probatório, precedida pela Comissão Permanente de Avaliação e Estágio Probatório, conforme abaixo.

1º AVAL.	2º AVAL.	3º AVAL.	4º AVAL.	5º AVAL.	6º AVAL.	MEDIA PARCIAL	MEDIA FINAL	SECRETARIA	PROCESSO	ADMISSÃO
60	60	60	60	60	60	360	60	PGM	3860/20	13.10.2011

Boa Vista - RR, em 23 de fevereiro de 2022.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE EXECUTIVO

ERRATA

Documento nº 00000.9.062983/2022
Assunto: Nomeação

No Decreto nº 0223/P, publicado no Diário Oficial do Município nº 5570, de 22 de fevereiro de 2022.

Onde se lê: Isabela Caiane Gomes Araújo;

Leia-se: Isabela Xaiane Gomes Araújo.

Boa Vista - RR, em 24 de fevereiro de 2022.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 216/2022-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com o inciso V, do art. 32, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar vago o cargo efetivo de Professor, desta Prefeitura, em virtude da aposentadoria da servidora Edilene Gomes Rocha, Matrícula 27301, conforme a Portaria nº 14/2022-PRESSEM, publicada no Diário Oficial do Município nº 5565, de 15 de fevereiro de 2022.

Boa Vista - RR, em 24 de fevereiro de 2022.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 217/2022-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com o inciso V, do art. 32, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar vago o cargo efetivo de Professor, desta Prefeitura, em virtude da aposentadoria da servidora Maria Vilma do Nascimento Souza, Matrícula 26372, conforme a Portaria nº 15/2022-PRESSEM, publicada no Diário Oficial do Município nº 5565, de 15 de fevereiro de 2022.

Boa Vista - RR, em 24 de fevereiro de 2022.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 218/2022-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com o inciso V, do art. 32, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar vago o cargo efetivo de Auxiliar, desta Prefeitura, em virtude da aposentadoria da servidora Vilma Moraes Sousa, Matrícula 26179, conforme a Portaria nº 16/2022-PRESSEM, publicada no Diário Oficial do Município nº 5565, de 15 de fevereiro de 2022.

Boa Vista - RR, em 24 de fevereiro de 2022.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 219/2022-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com o inciso V, do art. 32, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar vago o cargo efetivo de Assistente, desta Prefeitura, em virtude da aposentadoria da servidora Maria Rita Lopes de Souza, Matrícula 25017, conforme a Portaria nº 17/2022-PRESSEM, publicada no Diário Oficial do Município nº 5565, de 15 de fevereiro de 2022.

Boa Vista - RR, em 24 de fevereiro de 2022.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 220/2022-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com o inciso V, do art. 32, da Lei Complementar nº

003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar vago o cargo efetivo de Professor, desta Prefeitura, em virtude da aposentadoria da servidora Wilma Marinho Craveiro da Silva, Matrícula 26032, conforme a Portaria nº 18/2022-PRESSEM, publicada no Diário Oficial do Município nº 5565, de 15 de fevereiro de 2022.

Boa Vista - RR, em 24 de fevereiro de 2022.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 221/2022-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com o inciso V, do art. 32, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar vago o cargo efetivo de Auxiliar, desta Prefeitura, em virtude da aposentadoria da servidora Marilene Teixeira Moura, Matrícula 25518, conforme a Portaria nº 19/2022-PRESSEM, publicada no Diário Oficial do Município nº 5565, de 15 de fevereiro de 2022.

Boa Vista - RR, em 24 de fevereiro de 2022.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 222/2022-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com o inciso V, do art. 32, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar vago o cargo efetivo de Assistente Técnico, desta Prefeitura, em virtude da aposentadoria da servidora Elineia Souza da Cunha, Matrícula 27981, conforme a Portaria nº 25/2022-PRESSEM, publicada no Diário Oficial do Município nº 5566, de 16 de fevereiro de 2022.

Boa Vista - RR, em 24 de fevereiro de 2022.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 223/2022-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com o inciso V, do art. 32, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar vago o cargo efetivo de Analista, desta Prefeitura, em virtude da aposentadoria da servidora Joseleide Alves de Oliveira, Matrícula 25220, conforme a

Portaria nº 26/2022-PRESSEM, publicada no Diário Oficial do Município nº 5566, de 16 de fevereiro de 2022.

Boa Vista - RR, em 24 de fevereiro de 2022.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 224/2022-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com o inciso V, do art. 32, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar vago o cargo efetivo de Auxiliar, desta Prefeitura, em virtude da aposentadoria do servidor Luis Ferreira Araújo Filho, Matrícula 01333, conforme a Portaria nº 29/2022-PRESSEM, publicada no Diário Oficial do Município nº 5568, de 18 de fevereiro de 2022.

Boa Vista - RR, em 24 de fevereiro de 2022.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 225/2022-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso XIII, do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Carlos Henrique de Freitas Lima, para responder interinamente pelo cargo em comissão de Nível de Assessoramento, de Gerente, Símbolo AS-4, da Secretaria Municipal de Gestão Social, em substituição a servidora Gessinara Almeida Dias, em razão de usufruto de férias, no período de 14.2.2022 à 23.2.2022.

Boa Vista - RR, em 24 de fevereiro de 2022.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 226/2022-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 003/E, publicado no DOM nº 2367, de 6 de janeiro de 2009, de acordo com o disposto no art. 160, §4º, e art. 161 da Lei Complementar nº 003/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Acatar na íntegra as orientações constantes do Processo Administrativo Disciplinar nº 023721/2019/SMAG/Vol. 1, que é pelo arquivamento do procedimento administrativo.

Boa Vista - RR, em 24 de fevereiro de 2022.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 227/2022-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021;

Considerando o que dispõe o art. 28, incisos I, da Lei Municipal nº 1406, publicada no Diário Oficial do Município nº 3191, de 9 de abril de 2012 e o Decreto nº 074/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 4459, de 05 de agosto 2017, que institui a Gratificação por Qualificação para os Servidores da área da Saúde do Município de Boa Vista,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Gratificação por Qualificação em percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento inicial da carreira da servidora Thalita de Oliveira de Almeida, Analista Municipal/Assistente Social, Matrícula 130566, do quadro de pessoal desta Prefeitura, pela participação com aproveitamento em curso de pós-graduação/Especialização, com média final na avaliação de desempenho de 77,0.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, em 24 de fevereiro de 2022.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 228/2022-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com os parágrafos 4º e 5º, do art. 19, combinado com o art. 90-A, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Gilmar Pereira Rodrigues Júnior, Assistente - Grupo Especial/Socioeducador, Matrícula 953128, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Afastamento para participar de curso de formação, decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública, no período de 24.1.2022 a 24.7.2022, sem remuneração, conforme o Processo nº 000610/2022/SEMGES.

Art. 2º O estágio probatório do servidor ficará suspenso durante o período do afastamento e será retomado a partir do término do impedimento.

Boa Vista - RR, em 24 de fevereiro de 2022.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 229/2022-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no DOM nº 5481, de 08 de outubro de 2021, e considerando o teor do Processo nº 007400/2021-SMST,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos da Portaria nº 824/2021-SMAG, publicada no Diário Oficial do Município nº 5528,

de 23 de dezembro de 2021, que concedeu Readaptação Funcional ao servidor Ronaldo Silva Barros, Guarda Civil Municipal - Inspetor de Área, Matrícula 14295, pertencente ao quadro de pessoal desta Prefeitura, a contar de 17 de fevereiro de 2022.

Boa Vista - RR, em 24 de fevereiro de 2022.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 230/2022-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com o art. 90-A, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Maurício Soares de Almeida, Assistente/Cuidador Escolar, Matrícula 853182, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Afastamento para participar de curso de formação, decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública, no período de 24.1.2022 a 24.7.2022, sem remuneração, conforme o Processo nº 000637/2022/SMEC.

Art. 2º O estágio probatório do servidor ficará suspenso durante o período do afastamento e será retomado a partir do término do impedimento.

Boa Vista - RR, em 24 de fevereiro de 2022.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 231/2022-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com o disposto no art. 92, parágrafos 3º e 4º, da Lei Complementar nº. 003, de 2 de janeiro de 2012, e o art. 9º, inciso I, do Decreto nº 065/E, de 25 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Roseani da Silva Nunes, Professor Magistério, Matrícula 28248, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Horário Especial, com redução de 1 hora da jornada diária de trabalho, pelo período de 180 dias, conforme o Processo nº 011371/2021/SMEC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, em 24 de fevereiro de 2022.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 232/2022-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com o art. 16, §2º, II da Lei Municipal nº 1145, de 20

de maio de 2009, que dispõe sobre a Estrutura de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Provimento Efetivo do Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista, publicada no Diário Oficial do Município nº 2462, de 27 de maio de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Promoção por Titulação à servidora Salma Ferreira Sampaio, Matrícula 852177, do quadro de pessoal desta prefeitura, na forma abaixo, conforme o Processo nº 023690/2021/SMEC.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A ATUALIZAR			DATA ADMISSÃO	MÉDIA	DATA REQUERIDA
CARGO	CLASSE	REF.	CARGO	CLASSE	REF.			
PROF. ED. BÁS. SUPERIOR	II	2	PROF. ED. BÁS. ESPECIALISTA	III	2	2.4.2018	73	3.12.2021

Boa Vista - RR, em 24 de fevereiro de 2022.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 233/2022-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com o art. 16, §2º, II da Lei Municipal nº 1145, de 20 de maio de 2009, que dispõe sobre a Estrutura de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Provimento Efetivo do Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista, publicada no Diário Oficial do Município nº 2462, de 27 de maio de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Promoção por Titulação à servidora Artemisa da Silva Santos, Matrícula 28428, do quadro de pessoal desta prefeitura, na forma abaixo, conforme o Processo nº 022064/2021/SMEC.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A ATUALIZAR			DATA ADMISSÃO	MÉDIA	DATA REQUERIDA
CARGO	CLASSE	REF.	CARGO	CLASSE	REF.			
PROF. ED. BÁS. SUPERIOR	II	05	PROF. ED. BÁS. ESPECIALISTA	III	05	19.3.2012	79,5	12.11.2021

Boa Vista - RR, em 24 de fevereiro de 2022.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 234/2022-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com o art. 16, §2º, II da Lei Municipal nº 1145, de 20 de maio de 2009, que dispõe sobre a Estrutura de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Provimento Efetivo do Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista, publicada no Diário Oficial do Município nº 2462, de 27 de maio de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Promoção por Titulação à servidora Ediane Sousa Miranda Ramos, Matrícula 28921, do quadro de pessoal desta prefeitura, na forma abaixo, conforme o Processo nº 021797/2021/SMEC.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A ATUALIZAR			DATA ADMISSÃO	MÉDIA	DATA REQUERIDA
CARGO	CLASSE	REF.	CARGO	CLASSE	REF.			
PROF. ED. BÁS. ESPECIALISTA	III	03	PROF. ED. BÁS. MESTRE	IV	03	24.7.2013	80	9.11.2021

Boa Vista - RR, em 24 de fevereiro de 2022.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PORTARIA 37/2022 - PRESSEM, 25 de fevereiro de 2022.

O Presidente do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Art. 2º, Inciso I, Decreto 116/E, publicado no DOM nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com o que preceitua o art. 6º e 7º da Emenda Constitucional 41/2003,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, a servidora Maria Deuselia Marinho Monteiro, matrícula nº 02060, cargo: Professor, classe III-15, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, conforme Processo de nº. 2021.04.38792P

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se

Gabinete do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM, em 25 de fevereiro de 2022.

Kleiton da Silva Pinheiro
Presidente do Regime de Previdência Municipal - PRESSEM

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO NUP.00000.0.014045/2021 – SMAG
ESPÉCIE: CONTRATO Nº 103/SMAG/SA/2022
NUP.00000.9.057790/2022

OBJETO: Aquisição sob o Sistema de Registro de Preços de materiais de limpeza e higiene para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas – SMAG e dos demais Órgãos participantes.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico.

Unidade Orçamentária: 06.01

Funcional Programática: 04.122.0012.2.023

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00

Fontes de Recursos: 001 (Recurso Próprio).

INTERVENIENTE: Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
CONTRATADA: THALITA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato será 12(doze) meses a partir de sua publicação no Diário Oficial do Município – D.O.M.

DATA DA ASSINATURA: 18 de fevereiro de 2022.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas - SMAG

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO

PROCESSO: 721/2017 – SMAG NUP 367222/2017
ESPÉCIE: Prorrogar o prazo de vigência do Termo de Cooperação por 12(doze) meses, a partir de 29 de março de

2022.

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Implantação Técnica, Humana, Física e Logística, que permitam a Gestão, Promoção e Contratação de Produtos e Serviços Consignados em Folha de Pagamento para os Servidores Públicos, Civis, Ativos, Inativos e os Pensionistas da Administração Direta e Indireta das Autarquias e Fundações do Poder Executivo Municipal.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

INTERVENIENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS-SMAG

CONTRATADA: FENIXSOFT GESTÃO DE SOFTWARES E CONSIGNADOS LTDA

DATA DA ASSINATURA: 17 de fevereiro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

Processo nº 00000.0.023721/2019-SMAG
Assunto: Processo Administrativo Disciplinar
Interessado: Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

DECISÃO

[...]

12. Ante o exposto, considerando o disposto no Decreto nº 003/E, de 06/01/2009, acato o relatório final da comissão processante e DECIDO pelo arquivamento dos autos instaurado em desfavor da servidora (...), matrícula (...), com fulcro nos art. 160, §4º e art. 161 da Lei Complementar 003/2012.

[...]

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO NUP: 00000.0.016623/2019
Assunto: Gratificação por Qualificação
Requerente: Thalita Oliveira de Almeida

DECISÃO

11. Dessa forma, com base no art. 1º, inciso IX, alínea “ab”, do Decreto 116/E, de 30 de setembro de 2021, DEFIRO o pedido de concessão de Gratificação por Qualificação à servidora THALITA OLIVEIRA DE ALMEIDA, Analista Municipal/Enfermeiro, matrícula n. 29.842, a contar da data da publicação, com fulcro na Lei 1.406/12, art. 28, inciso I e no Decreto nº 074/E de 9 de maio de 2017.Boa Vista – RR, data constante no sistema.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO N. 00000.0.000610/2022
ASSUNTO: Afastamento para Curso de Formação
REQUERENTE: Gilmar Pereira Rodrigues Júnior

DECISÃO

[...]

11. Dessa forma, considerando o disposto no Decreto n. 116/E, de 30/9/2021, DEFIRO o pedido e CONCEDO o afastamento para curso de formação ao servidor GILMAR PEREIRA RODRIGUES JÚNIOR, Assistente – Grupo especial/Socioeducador, matrícula n. 953128, pelo período de 24/1/2022 à 24/7/2022, com fulcro nos artigos 19, §4º e 90-A da Lei Complementar n. 003/2012.

[...]

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO N. 00000.0.007400/2021
Assunto: READAPTAÇÃO FUNCIONAL
Origem: RONALDO SILVA BARROS

DECISÃO

[...]

4. Conforme constado o servidor está apto para exercer suas atividades no seu cargo de origem. Dessa forma, DEFIRO o pedido de cancelamento de readaptação, devendo suspender os efeitos da Portaria n. 824/2021-SMAG, a contar da data do parecer da Junta Médica (17/2/2022).

[...]

Boa Vista, data constante no sistema.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO N. 00000.0.000637/2022
ASSUNTO: Afastamento para Curso de Formação
REQUERENTE: Maurício Soares de Almeida

DECISÃO

[...]

11. Dessa forma, considerando o disposto no Decreto n. 116/E, de 30/9/2021, DEFIRO o pedido e CONCEDO o afastamento para curso de formação ao servidor MAURÍCIO SOARES DE ALMEIDA, Assistente/Cuidador Escolar, matrícula n. 853182, pelo período de 24/1/2022 à 24/7/2022, com fulcro nos artigos 19, §4º e 90-A da Lei Complementar n. 003/2012.

[...]

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO Nº : 00000.0.011371/2021
ORIGEM: Horário Especial Servidor com Dependente PCD
ASSUNTO: Roseani da Silva Nunes

DECISÃO

[...]

12. Dessa forma, considerando o disposto no Decreto n. 116/E, de 30/9/2021, acolho o parecer da Junta Médica/GPDP-3 e DEFIRO, o pedido de horário especial formulado pela servidora ROSEANI DA SILVA NUNES, matrícula n. 28248, Professor Magistério, por 180 (cento e oitenta) dias, com redução de 1 (uma) hora da jornada diária de trabalho, com fulcro na Lei Complementar nº 003/12, art. 92, § 3º e §4º, alterado pela Lei nº 007/2015 e no art. 9º, inciso I, do Decreto 065/E, de 25 de maio de 2021.

[...]

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO Nº 00000.0.023690/2021
ASSUNTO: Promoção por Titulação/Qualificação
REQUERENTE: Salma Ferreira Sampaio

DECISÃO

[...]

13. Ante o exposto, considerando o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 16, § 2º, II da Lei n. 1.145/09, e com fulcro no Decreto n. 116/E, de 30 de setembro de 2021, DEFIRO o pedido de concessão de Promoção por Titulação à servidora SALMA FERREIRA SAMPAIO, Professor de Educação Básica Superior, matrícula n. 852177, para a Classe III, Referência 2.

[...]

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO Nº 00000.0.022064/2021
ASSUNTO: Promoção por Titulação/Qualificação
REQUERENTE: Artemisa da Silva Santos

DECISÃO

[...]

13. Ante o exposto, considerando o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 16, § 2º, II da Lei n. 1.145/09, e com fulcro no Decreto n. 116/E, de 30 de setembro de 2021, DEFIRO o pedido de concessão de Promoção por Titulação à servidora ARTEMISA DA SILVA SANTOS, Professor de Educação Básica Superior, matrícula n. 28428, para a Classe III, Referência 5.

[...]

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

Processo: 021797/2021.
Assunto: PROMOÇÃO POR TITULAÇÃO.
Interessado (a): EDIANE SOUSA MIRANDA RAMOS

DECISÃO

[...]

13. Ante o exposto, considerando o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 16, § 2º, III da Lei n. 1.145/09, e com fulcro no Decreto n. 116/E, de 30 de setembro de 2021, DEFIRO o pedido de Promoção Por Titulação da servidora EDIANE SOUSA MIRANDA RAMOS, matrícula nº. 28921, professora de Educação Básica Especialista, para a Classe IV, Referência 3.

[...]

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO N. 00000.0.022510/2021
ASSUNTO: Licença prêmio por Assiduidade
REQUERENTE: Keisy Danielly das Neves Figueiredo

DECISÃO

[...]

13. Dessa forma, considerando o disposto no Decreto n. 116/E, de 30/9/2021, e que o período aquisitivo referente ao segundo quinquênio encontra-se incompleto, INDEFIRO o pedido de Licença Prêmio requerido pela servidora KEISY DANIELLY DAS NEVES FIGUEIREDO, Assistente Técnico, matrícula n. 27932.

[...]

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO N. 00000.0.022510/2021
ASSUNTO: Licença prêmio por Assiduidade
REQUERENTE: Keisy Danielly das Neves Figueiredo

DECISÃO

[...]

13. Dessa forma, considerando o disposto no Decreto n. 116/E, de 30/9/2021, e que o período aquisitivo referente ao segundo quinquênio encontra-se incompleto, INDEFIRO o pedido de Licença Prêmio requerido pela servidora KEISY DANIELLY DAS NEVES FIGUEIREDO, Assistente Técnico, matrícula n. 27932.

[...]

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E CULTURA**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Processo nº: 020/2017/SMEC (NUP 360498/2017)
Espécie: SEXTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 006/2017/SMEC

Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 006/2017/SMEC, por mais 60 (sessenta) dias, contados a partir de 24 de fevereiro de 2022 – referente ao FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA OS PRÉDIOS PÚBLICOS SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SMEC, conforme especificado na justificativa de fls. 1763/1764 e parecer jurídico 068/2022/PLC de fls. 1769/1772, do correspondente processo, nos termos do art. 57, §4º, da Lei nº 8.666/93.

– As despesas com a execução do presente Termo Aditivo correrão à conta das seguintes dotações:

a) Unidade Orçamentária: 0701, Funcional Programática: 12.361.0015.2.031, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fontes de Recursos: PRÓPRIO.

b) Unidade Orçamentária: 0702, Funcional Programática: 12.361.0022.2.060, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fontes de Recursos: FUNDEB.

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.**Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCA-****ÇÃO E CULTURA.****Contratada: RORAIMA ENERGIA S.A.****CNPJ: 02.341.470/0001-44****Data de Assinatura: 23 de fevereiro de 2022.****PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**EXTRATO DE APOSTILAMENTO****Processo nº 10937/2020/SMEC****Espécie: Primeiro Termo de Apostilamento do Contrato nº 478/2021/SMEC****Empresa: H. M. SILVA ME****– O objeto do presente Termo é APOSTILAR o Contrato nº 478/2021/SMEC, referente as seguintes despesas:**

a) Unidade Orçamentária: 0701, Funcional Programática: 12.365.0078.2.050, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fontes de Recursos: PRÓPRIO, no valor de R\$ 259.392,40 (duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta centavos);

b) Unidade Orçamentária: 0701, Funcional Programática: 12.365.0078.2.055, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fontes de Recursos: PRÓPRIO, no valor de R\$ 239.176,05 (duzentos e trinta e nove mil, cento e setenta e seis reais e cinco centavos);

c) Unidade Orçamentária: 0701, Funcional Programática: 12.361.0016.2.036, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fontes de Recursos: PRÓPRIO, no valor de R\$ 448.711,61 (quatrocentos e quarenta e oito mil, setecentos e onze reais e sessenta e um centavos);

d) Unidade Orçamentária: 0701, Funcional Programática: 12.361.0015.2.031, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fontes de Recursos: PRÓPRIO, no valor de R\$ 47.050,29 (quarenta e sete mil, cinquenta reais e vinte e nove centavos);

e) Unidade Orçamentária: 0701, Funcional Programática: 12.365.0078.2.050, Categoria Econômica: 3.3.90.30.00, Fontes de Recursos: PRÓPRIO, no valor de R\$ 97.058,25 (noventa e sete mil, cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos);

f) Unidade Orçamentária: 0701, Funcional Programática: 12.365.0078.2.055, Categoria Econômica: 3.3.90.30.00, Fontes de Recursos: PRÓPRIO, no valor de R\$ 89.552,01 (oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e um centavo);

g) Unidade Orçamentária: 0701, Funcional Programática: 12.361.0016.2.036, Categoria Econômica: 3.3.90.30.00, Fontes de Recursos: PRÓPRIO, no valor de R\$ 167.751,32 (cento e sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos);

h) Unidade Orçamentária: 0701, Funcional Programática: 12.361.0015.2.031, Categoria Econômica: 3.3.90.30.00, Fontes de Recursos: PRÓPRIO, no valor de R\$ 19.083,02 (dezenove mil, oitenta e três reais e dois centavos).

1.1 – O valor total da presente Apostila é de R\$ 1.367.774,95 (um milhão, trezentos e sessenta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**EXTRATO DE APOSTILAMENTO****Processo nº 001/2018/SMEC (NUP 399521/2018)****Espécie: Quinto Termo de Apostilamento do Contrato nº 079/2018/SMEC****Empresa: CTIS TECNOLOGIA LTDA**

– O objeto do presente Termo é APOSTILAR o Contrato nº 079/2018/SMEC, referente ao reajuste no valor de R\$ 123.893,60 (cento e vinte e três mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta centavos) equivalente a 10.423650% do valor contratual atualizado, conforme variação do IPCA-E no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2021 (cálculo registrado na fl. 1902).

1.1 – O valor total do contrato passa de R\$ 1.188.581,77 (um milhão, cento e oitenta e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos) para R\$ 1.312.475,37 (um milhão, trezentos e doze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos).

– As despesas com a execução do presente contrato correrão à conta das seguintes dotações:

- a) Unidade Orçamentária: 0701, Funcional Programática: 12.361.0015.2.031, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fontes de Recursos: PRÓPRIO;
- b) Unidade Orçamentária: 0702, Funcional Programática: 12.365.0022.2.062, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fontes de Recursos: FUNDEB;
- c) Unidade Orçamentária: 0702, Funcional Programática: 12.365.0022.2.063, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fontes de Recursos: FUNDEB;
- d) Unidade Orçamentária: 0702, Funcional Programática: 12.361.0022.2.060, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fontes de Recursos: FUNDEB.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

EXTRATO DE APOSTILAMENTO

Processo nº 001/2018/SMC (NUP 399521/2018)
Espécie: Sexto Termo de Apostilamento do Contrato nº 079/2018/SMC
Empresa: CTIS TECNOLOGIA LTDA
- O objeto do presente Termo é APOSTILAR o Contrato nº 079/2018/SMC, referente as seguintes despesas:

a) Unidade Orçamentária: 0701, Funcional Programática: 12.365.0078.2.050, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fontes de Recursos: PRÓPRIO, no valor de R\$ 95.154,47 (noventa e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos);

b) Unidade Orçamentária: 0701, Funcional Programática: 12.365.0078.2.055, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fontes de Recursos: PRÓPRIO, no valor de R\$ 111.560,41 (cento e onze mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e um centavos);

c) Unidade Orçamentária: 0701, Funcional Programática: 12.361.0016.2.036, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fontes de Recursos: PRÓPRIO, no valor de R\$ 319.259,64 (trezentos e dezenove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos);

d) Unidade Orçamentária: 0701, Funcional Programática: 12.361.0015.2.031, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fontes de Recursos: PRÓPRIO, no valor de R\$ 130.263,18 (cento e trinta mil, duzentos e sessenta e três reais e dezoito centavos).

- O valor total da presente Apostila é de R\$ 656.237,70 (seiscentos e cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta centavos).

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SUPERINTENDENCIA DA GESTÃO DO
TRABALHO E EDUCAÇÃO EM SAÚDE**

PORTARIA Nº000050/2022 SGTES/SMSA

O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 0011/P, de 02 de janeiro de 2017, D.O.M. nº 4315 de 02 de janeiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º Destituir a servidora ROSILANE REIS ROCHA, Matrícula nº 852846, Responsável Técnica do Laboratório de Referência Municipal - LRM, com data retroativa a 18/01/2022.

Art. 3º - Esta Portaria tem efeito a partir de 18 de Janeiro de 2022.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se,

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, data constante no sistema.

Claudio Galvão dos Santos
Secretário Municipal de Saúde - SMSA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

PORTARIA Nº 51/2022/SMSA

O Secretário Municipal de Saúde-Adjunto, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Decreto nº.0714/P, de 05 de junho de 2020, publicado no DOM nº. 5146, e;

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear os servidores, RANGELITO ARRABAL, matrícula nº 29.499 e RONAN SALES FARIAS, matrícula nº 953.989, como fiscais responsáveis pelos Contratos Administrativo nº 039/2022/SMSA e Contrato Administrativo nº 040/2022/SMSA oriundos do Processo Administrativo nº 12519/2020/SMSA, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS MÉDICOS QUE FORAM DESERTOS E/OU FRACASSADOS NO PROCESSO Nº 8572/2020 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 195/2020 - EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR NA ESPECIALIDADE MATERIAL PARA CURATIVO, PARA ATENDIMENTO ANUAL, DAS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMSA.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, em 24 de fevereiro de 2022.

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário Municipal de Saúde - Adjunto

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SUPERINTENDENCIA DA GESTÃO DO
TRABALHO E EDUCAÇÃO EM SAÚDE**

PORTARIA Nº000052/2022 SGTES/SMSA

O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 0011/P, de 02 de janeiro de 2017, D.O.M. nº 4315 de 02 de janeiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor TABAJARA SCHMIDT GONZALES, Matrícula nº 955099, como Responsável Técnico do Laboratório de Referência Municipal - LRM a partir de 01/03/2022, percebendo a título de Gratificação 01 PSS 10 e 01 PSS 05.

Art. 2º - Esta Portaria tem efeito a partir de 01 de Março de 2022.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se,

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, data constante no sistema.

Claudio Galvão dos Santos
Secretário Municipal de Saúde - SMSA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA**

EXTRATO DE CONTRATO

Processo Administrativo nº 010854/2021
Espécie: Contrato Administrativo nº 039/2022-SMSA
Objeto: AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS MÉDICOS QUE FORAM DESERTOS E/OU FRACASSADOS NO PROCESSO Nº 8572/2020 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 195/2020 - EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR NA ESPECIALIDADE MATERIAL PARA CURATIVO, PARA ATENDIMENTO ANUAL, DAS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMSA, Modalidade: Pregão Eletrônico nº 239/2021.

Valor: R\$ 39.418,00

Unidade Orçamentária: 0804 Funcional Programática: 10.302.0034.2098 Categoria Econômica: 3.3.90.30.36 Fontes de Recursos: Próprio (1.500.1002), tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 647, de 22/02/2022, no valor de R\$ 39.418,00 (trinta e nove mil quatrocentos e dezoito reais).

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.
Contratada: TECHNOVA COMERCIO E SERVIÇO HOSPITALAR EIRELI - ME

Data de Assinatura: 24 de fevereiro de 2022.
Vigência: O prazo de vigência do Contrato será até 31 de dezembro do exercício financeiro da assinatura do respectivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA

EXTRATO DE CONTRATO

Processo Administrativo nº 010854/2021
Espécie: Contrato Administrativo nº 040/2022-SMSA
Objeto: AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS MÉDICOS QUE FORAM DESERTOS E/OU FRACASSADOS NO PROCESSO Nº 8572/2020 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 195/2020 – EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR NA ESPECIALIDADE MATERIAL PARA CURATIVO, PARA ATENDIMENTO ANUAL, DAS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMSA, Modalidade: Pregão Eletrônico nº 239/2021.

Valor: R\$ 2.802,00
Unidade Orçamentária: 0804 Funcional Programática: 10.302.0034.2098 Categoria Econômica: 3.3.90.30.36 Fontes de Recursos: Próprio (1.500.1002), tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 646, de 22/02/2022, no valor de R\$ 2.802,00 (dois mil e oitocentos reais).

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.
Contratada: NATEK NATUREZA E TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS BIOTECNOLÓGICOS EIRELI - EPP

Data de Assinatura: 24 de fevereiro de 2022.
Vigência: O prazo de vigência do Contrato será até 31 de dezembro do exercício financeiro da assinatura do respectivo.

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE CONVÊNIOS

PORTARIA Nº 016/2022 – GAB/SMO

O Secretário Municipal de Obras - Adjunto, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Decreto nº 1712/P, de 11 de novembro de 2019, publicado no DOM nº 5007, de 12 de novembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º – Prorrogar o prazo de execução da Ordem de Serviços nº 005/2021, por mais 134 (cento e trinta e quatro) dias contados a partir de 25 de janeiro de 2022, com término previsto para 07 de junho de 2022, considerando a Cláusula Décima Terceira – Prazo para execução dos serviços, que remete ao Contrato nº 151/2021 - SMSA, referente ao Processo Licitatório nº 17299/2020-SMSA, que tem por objeto a contratação de empresa (s) especializada (s) em obras e serviços de engenharia, para construção de Unidade Básica de Saúde Porte 03, localizada no bairro Airton Rocha, no município de Boa Vista-RR, sob responsabilidade técnica da empresa CONSTRUTORA STAR - EIRELI.

Art. 2º – Esta Portaria tem efeito retroativo a 25 de janeiro 2022, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Obras Adjunto, em 21 de fevereiro de 2022.

Jésus Eustáquio de Oliveira
Secretário Municipal de Obras – Adjunto

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO

Processo nº: 7223/2020/SMO
Espécie: TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 919-SMO/SA/2020.

Objeto: O objeto do presente Termo é APOSTILAR o Contrato nº 919-SMO/SA/2020, referente ao reajuste contratual no valor de R\$ 14.807,59 (quatorze mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e nove centavos).

Unidade Orçamentária: 020901 Funcional Programática: 15.451.0078.2.111, Categoria Econômica: 4.4.90.51.00 Fontes de Recursos: Próprio.

INTERVENIENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
CONTRATADA: CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLONI - JATOBETON

Data de Assinatura: 24 de fevereiro de 2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo nº: 6789/ 2021 / SPMA.
Espécie: PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 507 / 2021/ SPMA

Objeto: 1.1. Prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 507/2021/SPMA, a partir de 13 de março de 2022 até o dia 31 de maio de 2022.

Unidade Orçamentária: 1301, Funcional de Programática: 15.541.0064.1.231, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fonte de Recursos: Próprio.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
INTERVENIENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
CONTRATADA: RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS EIRELI.

Data de Assinatura: 22 de fevereiro de 2022.

Daniel Pedro Rios Peixoto
Secretário Municipal de Serviços Públicos
e Meio Ambiente - SPMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 2911/2020
Autuado: JARDEM COSTA MESQUITA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004147 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 63/2020, o qual constatou a construção de uma casa de alvenaria inacabada, medindo 14 x 6,7 metros, com 1,5 de altura, sem piso, sem reboco, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural, situado entre as Ruas NCP e NCO, bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 007028 - E.

Autuado no dia 21 de janeiro de 2020, às 11h., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 06 de fevereiro de 2020, conforme fls. 08/14.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 63/2020 às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a construção de uma casa de alvenaria inacabada, medindo 14 x 6,7 metros, com 1,5 de altura, sem piso, sem reboco, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de uma casa de alvenaria inacabada, medindo 14 x 6,7 metros, com 1,5 de altura, sem piso, sem reboco, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 2922/2020
Autuada: ROSEMARA GOMES DE LIMA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 006192 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no Art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 134/2020, o qual constatou a supressão vegetal e construção de uma edificação com sobras de tábuas e lonas, medindo 6x4 metros, coberta com telha de fibrocimento, sem piso, localizada em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé Tauvari, situado na Rua João Artur de Lima (em frente ao nº 882), nº 260, bairro Alvorada, Boa

Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 007851 - E.

Cientificada no dia 28 de janeiro de 2020, às 16h34min., a mesma **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 13 de fevereiro de 2020, conforme fls. 14/18.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no Art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental

objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 134/2020, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatolatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a supressão vegetal e construção de uma edificação com sobras de tábuas e lonas, medindo 6x4 metros, coberta com telha de fibrocimento, sem piso, localizada em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé Tauari.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a supressão vegetal e construção de uma edificação com sobras de tábuas e lonas, medindo 6x4 metros, coberta com telha de fibrocimento, sem piso, localizada em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé Tauari, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 2929/2020

Autuado: WESLEY ALVES MENDES

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**I- RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 005163 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 3863/2019, o qual constatou o aterramento e construção de uma casa de alvenaria inacabada, medindo 4x4 metros, não habitada, sem piso, sem reboco, sem cobertura, sem água e sem energia regular, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural do Projeto URIAP, situado na Rua Jorge Dias Carneiro, ao lado do nº 200, bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 005864 - E.

Autuado no dia 31 de dezembro de 2019, às 10h36min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante denúncia da Central 156, para averiguar e adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 3863/2019 às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o aterramento e construção de uma casa de alvenaria inacabada, medindo 4x4 metros, não habitada, sem piso, sem reboco, sem cobertura, sem água e sem energia regular, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural do Projeto URIAP.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerentes, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o aterramento e construção de uma casa de alvenaria inacabada, medindo 4x4 metros, não habitada, sem piso, sem reboco, sem cobertura, sem água e sem energia regular, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural do Projeto URIAP, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 2961/2020
Autuada: CATARINE NICOLE SERRA DOS SANTOS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004889 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 0016/2020, o qual constatou a supressão vegetal e construção de um barraco de tapume (dentro de uma edificação em alvenaria em construção), coberto com telha de fibrocimento, piso batido, sem água e luz regular, habitada por 01 (um) adulto e 02 (duas) crianças, localizado em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural, situado na Rua Closvaldo Paes Carolino (em frente ao nº 55), s/n, bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 007025 - E.

Cientificada no dia 08 de janeiro 2020, às 11h05min., a mesma **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

[...]

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 0016/2020, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expres-

so, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatolatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a supressão vegetal e construção de um barraco de tapume (dentro de uma edificação em alvenaria em construção), coberto com telha de fibrocimento, piso batido, sem água e luz regular, habitada por 01 (um) adulto e 02 (duas) crianças, localizado em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a supressão vegetal e construção de um barraco de tapume (dentro de uma edificação em alvenaria em construção), coberto com telha de fibrocimento, piso batido, sem água e luz regular, habitada por 01 (um) adulto e 02 (duas) crianças, localizado em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRANSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente, sem a devida autorização ambiental;

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 2965/2020

Autuado: JAINER RODRIGO SANTOS DE CASTRO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004888 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 0015/2020, o qual constatou a construção de um muro de alvenaria, medindo 15x30 metros com altura de 2,5 metros, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Lago do Santa Luzia, situado na Rua Barnabé Antônio de Lima, ao lado do nº 104, bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 007024 - E.

Autuado no dia 08 de janeiro de 2020, às 10h., o mesmo **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pe-

los fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 0015/2020 às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatutelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a construção de um muro de alvenaria, medindo 15x30 metros com altura de 2,5 metros, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Lago do Santa Luzia.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a des-

crição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de um muro de alvenaria, medindo 15x30 metros com altura de 2,5 metros, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Lago do Santa Luzia, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRANSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 2967/2020
Autuado: ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 005160 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 3841/2019, o qual constatou a supressão vegetal e aterramento com areia, numa área de 5,5x10 metros, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural, situado na Rua Imperatriz, nº 534, bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação e aterramento, conforme Termo de Embargo nº 005859 - E.

Autuado no dia 27 de dezembro de 2019, às 09h32min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 3841/2019 às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatolatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a supressão vegetal e aterramento com areia, numa área de 5,5x10 metros, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a supressão vegetal e aterramento com areia, numa área de 5,5x10 metros, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 2969/2020
Autuado: SERGIO HENRIQUE DE CARVALHO SOUSA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 005161- E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 3835/2019, o qual constatou a supressão vegetal e construções de edificações em alvenaria, sendo dividida em baldrame, medindo 3,6x6,7 metros, casa, medindo 3,5x4,0 metros e muro, medindo 46 metros lineares, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural, situado na Rua NCO, nº 282, bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação e aterramento, conforme Termo de Embargo nº 005860 - E.

Cientificado no dia 27 de dezembro de 2019, às 10h45min., o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 07 de janeiro de 2020, conforme fls. 8/14.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 3835/2019 à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatulatoria no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas

infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a supressão vegetal e construções de edificações em alvenaria, sendo dividida em baldrame, medindo 3,6x6,7 metros, casa, medindo 3,5x4,0 metros e muro, medindo 46 metros lineares, em Área de Preservação Permanente - APP.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a supressão vegetal e construções de edificações em alvenaria, sendo dividida em baldrame, medindo 3,6x6,7 metros, casa, medindo 3,5x4,0 metros e muro, medindo 46 metros lineares, em Área de Preservação Permanente - APP, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 8924/2020
Autuado: MAGDY JOSE VILLARROEL MARQUEZ

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 005606 - E, devidamente preenchido.

do pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 922/2020, o qual constatou a supressão vegetal e construção de uma casa de madeira, medindo 4,2x7,0 metros, com aterro de 15x12 metros, coberta com telha de fibrocimento, piso parcialmente acimentado, com energia e água irregular, habitada por 08 (oito) pessoas, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural, situado na Rua OP-XII, s/n, bairro Operário, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 007956 - E.

Autuado no dia 19 de maio de 2020, às 09h45min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequên-

cia a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 922/2020 à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os mo-

tivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a supressão vegetal e construção de uma casa de madeira, medindo 4,2x7,0 metros, com aterro de 15x12 metros, coberta com telha de fibrocimento, piso parcialmente acimentado, com energia e água irregular, habitada por 08 (oito) pessoas, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a supressão vegetal e construção de uma casa de madeira, medindo 4,2x7,0 metros, com aterro de 15x12 metros, coberta com telha de fibrocimento, piso parcialmente acimentado, com energia e água irregular, habitada por 08 (oito) pessoas, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 8925/2020
Autuado: MARCILIO DE PAULA NOGUEIRA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 005604 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 914/2020, o qual constatou a supressão vegetal e construção de uma casa de alvenaria, medindo 11x4,5 metros, cobertura inacabada e sem piso (chão batido), em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé Waizinho, situado na Rua São Luiz, nº 488, bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 007954 - E.

Autuado no dia 15 de maio de 2020, às 15h., o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, conforme fls. 09/16.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$

50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 914/2020 às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatolatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a supressão vegetal e construção de uma casa de alvenaria, medindo 11x4,5 metros, cobertura inacabada e sem piso (chão batido), em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé Waizinho.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a supressão vegetal e construção de uma casa de alvenaria, medindo 11x4,5 metros, cobertura inacabada e sem piso (chão batido), em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé Waizinho, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 8926/2020

Autuada: ANGELA MARIA CHAGAS DOS SANTOS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 005602 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 916/2020, o qual constatou a construção de um muro de alvenaria, sem reboco, medindo 25 metros lineares por 1,6 metros de altura, localizada em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a Lago Natural, situado na Rua Professora Antônia Cotrim, nº 1272, bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 007952 - E.

Autuada no dia 15 de maio 2020, às 09h30min., a mesma **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examinado.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

[...]

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 916/2020, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que

se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a construção de um muro de alvenaria, sem reboco, medindo 25 metros lineares por 1,6 metros de altura, localizada em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a Lago Natural.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do atuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de um muro de alvenaria, sem reboco, medindo 25 metros lineares por 1,6 metros de altura, localizada em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a Lago Natural, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco)

dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRANSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumpra a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente, sem a devida autorização ambiental;

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 8928/2020
Autuada: ELAINE MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 005603 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

A atuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 915/2020, o qual constatou a construção de um muro de alvenaria, sem reboco, medindo 32 metros lineares por 1,90 metros de altura, localizada em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural, situado na Rua Nicanor Fabrício dos Santos, nº 1286, bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 007953 - E.

Autuada no dia 15 de maio 2020, às 09h50min., a mesma NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examinou.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pe-

los fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

[...]

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 915/2020, às fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a construção de um muro de alvenaria, sem reboco, medindo 32 metros lineares por 1,90 metros de altura, localizada em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infra-

ção reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de um muro de alvenaria, sem reboco, medindo 32 metros lineares por 1,90 metros de altura, localizada em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente, sem a devida autorização ambiental;

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 8938/2020
Autuado: JONAS CARLOS DE SOUZA ARAUJO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 005605 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 923/2020, o qual constatou a supressão vegetal e construção de uma casa de madeira, medindo 6x2 metros, com piso de cimento, com energia e água irregular, habitada por 04 (quatro) pessoas, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural, situado na Rua Stevam Pereira (antiga S-20), em frente ao nº 246, bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 007955 - E.

Autuado no dia 19 de maio de 2020, às 09h04min., o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 21 de maio de 2020, conforme fls. 08/13.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hi-

póteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 923/2020 à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a supressão vegetal e construção de uma casa de madeira, medindo 6x2 metros, com piso de cimento, com energia e

água irregular, habitada por 04 (quatro) pessoas, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a supressão vegetal e construção de uma casa de madeira, medindo 6x2 metros, com piso de cimento, com energia e água irregular, habitada por 04 (quatro) pessoas, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRANSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 21157/2019
Autuada: EMILIS DEL VALLE AGUILERA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004832 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no Art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1971/2019, o qual constatou a supressão vegetal e construção de uma edificação de madeira e tapume, medindo 5x7 metros, coberta com telha de fibrocimento, com piso batido e com instalações de água e luz de forma irregular, habitado por 8 (oito) crianças e 5 (cinco) adultos, localizada em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé Grande, situado na Rua Rio Ajanari, s/n, bairro Professora Aracelis S. Maior, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 002982 - E.

Autuada no dia 03 de julho de 2019, às 11h., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 27 de agosto de 2019, conforme fls. 09/14.

À fl. 17, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no Art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1971/2019, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sospendendo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a supressão vegetal e construção de uma edificação de madeira e tapume, medindo 5x7 metros, coberta com telha de fibrocimento, com piso batido e com instalações de água e luz de forma irregular, habitado por 8 (oito) crianças e 5 (cinco) adultos, localizada em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé Grande.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a supressão vegetal e construção de uma edificação de madeira e tapume, medindo 5x7 metros, coberta com telha de fibrocimento, com piso batido e com instalações de água e luz de forma irregular, habitado por 8 (oito) crianças e 5 (cinco) adultos, localizada em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé Grande, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e de-

mais providências.

Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 21158/2019
Autuada: MARIA DOS SANTOS ALVES MURADA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004836 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso I, alínea "b" e art. 7º, § 1º da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1942/2019, o qual constatou a construção de uma casa de alvenaria, medindo 3x4 metros, coberto com telha de fibrocimento, piso de chão batido, água e energia irregular, localizado em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural do Projeto URIAP, situado Rua Final da Rua Jorge Dias Carneiro, s/n, bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 002985 - E.

Autuada no dia 05 de julho de 2019, às 10h55min., a mesma **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 10 de julho de 2019, conforme fls. 12/19.

À fl. 22, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso I, alínea "b" e art. 7º, § 1º da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área

considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

[...]

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

[...]

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a

autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1942/2019, às fls. 09/10.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a construção de uma casa de alvenaria, medindo 3x4 metros, coberto com telha de fibrocimento, piso de chão batido, água e energia irregular, localizado em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural do Projeto URIAP.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de uma casa de alvenaria, medindo 3x4 metros, coberto com telha de fibrocimento, piso de chão batido, água e energia irregular, localizado em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural do Projeto URIAP, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente, sem a devida autorização ambiental;

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 26886/2019
Autuado: JUAN CARLOS BUENO VILLARROEL

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004977 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso I, alínea "e" da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2761/2019, o qual constatou a supressão vegetal e construção de madeira, tapume e pvc, medindo 4,0x8,9 metros, sem água e sem energia regular, habitada por 13 (treze) pessoas, incluindo 1 (uma) criança, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente à margem direita do Rio Branco, situado na Rua Coronel Mota, s/n (beira do rio), bairro São Pedro, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 007052 - E.

Autuado no dia 13 de setembro de 2019, às 10h30min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 18 de setembro de 2019, conforme fls. 07/11.

À fl. 14, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência, para averiguar e adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso I, alínea "e" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

[...]

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

[...]

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milhares ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-

-mdc, estéreio, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2761/2019, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida cautelar no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo ad-

ministrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a supressão vegetal e construção de madeira, tapume e pvc, medindo 4,0x8,9 metros, sem água e sem energia regular, habitada por 13 (treze) pessoas, incluindo 1 (uma) criança, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente à margem direita do Rio Branco, sem a devida licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a supressão vegetal e construção de madeira, tapume e pvc, medindo 4,0x8,9 metros, sem água e sem energia regular, habitada por 13 (treze) pessoas, incluindo 1 (uma) criança, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente à margem direita do Rio Branco, sem a devida licença ambiental.

b) **MANTENHO AINDA o EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 26887/2019
Autuado: FRANCELIN ALVES MANGABEIRA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto

de Infração de Multa nº 004983 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2831/2019, o qual constatou a construção de uma edificação em alvenaria, medindo 3x3 metros com 1,70 metros de altura e aterramento, medindo 5x4 metros, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago do Projeto URIAP, situado na Rua Campinas, nº 795, bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação e aterramento, conforme Termo de Embargo nº 007058 - E.

Autuado no dia 24 de setembro de 2019, às 10h30min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 25 de setembro de 2019, conforme fls. 09/14.

À fl. 17 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2831/2019 às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas.

das neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a construção de uma edificação em alvenaria, medindo 3x3 metros com 1,70 metros de altura e aterramento, medindo 5x4 metros, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago do Projeto URIAP.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de uma edificação em alvenaria, medindo 3x3 metros com 1,70 metros de altura e aterramento, medindo 5x4 metros, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago do Projeto URIAP, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 28175/2019
Autuado: ANTÔNIO GOMES LIMA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004984 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2964/2019, o qual constatou a construção de uma casa de madeira, medindo 4x3 metros, coberta com telhas de fibrocimento, piso de chão batido, água e energia de forma irregular, habitada por uma pessoa, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural do Projeto URIAP, situado na Rua Luiz Tavares, s/n, bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação e aterramento, conforme Termo de Embargo nº 004394 - E.

Cientificado no dia 02 de outubro de 2019, às 10h15min., o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 30 de junho de 2020, conforme fls. 16/20.

À fl. 10, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área

considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2964/2019 à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletivi-

dade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a construção de uma casa de madeira, medindo 4x3 metros, coberta com telhas de fibrocimento, piso de chão batido, água e energia de forma irregular, habitada por uma pessoa, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural do Projeto URIAP.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de uma casa de madeira, medindo 4x3 metros, coberta com telhas de fibrocimento, piso de chão batido, água e energia de forma irregular, habitada por uma pessoa, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural do Projeto URIAP, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 28176/2019
Autuada: LUCILEIDE MARTINS PEREIRA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004679 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no Art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2962/2019, o qual constatou a construção de uma edificação de alvenaria, medindo 3x4 metros, sem cobertura, não habitada, localizada em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé Grande, situado na Rua Aldemar Bantim, nº 556, bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 001934 - E.

Autuada no dia 02 de outubro de 2019, às 09h40min., a mesma NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 10, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no Art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal

nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, obje-

to, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2962/2019, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a construção de uma edificação de alvenaria, medindo 3x4 metros, sem cobertura, não habitada, localizada em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé Grande.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de uma edificação de alvenaria, medindo 3x4 metros, sem cobertura, não habitada, localizada em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé Grande, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 28227/2019
Autuada: **MICHELE DE OLIVEIRA SILVA**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 005114 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2983/2019, o qual constatou a supressão vegetal e construção de uma edificação de madeira, medindo 2,60x2,70 metros, coberto com lona plástica, piso batido, localizada em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Lago do Jardim Primavera, situado na Rua Poraquê (em frente ao nº 229), s/n, bairro Santa Tereza, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 004942 - E.

Autuada no dia 03 de outubro 2019, às 10h55min., a mesma **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

À fl. 11, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

[...]

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplica-

ção de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2983/2019, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatutelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a supressão vegetal e construção de uma edificação de madeira, medindo 2,60x2,70 metros, coberto com lona plástica, piso batido, localizada em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Lago do Jardim Primavera.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a supressão vegetal e construção de uma edificação de madeira, medindo 2,60x2,70 metros, coberto com lona plástica, piso batido, localizada em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Lago do Jardim Primavera, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO de 30% (trinta por cento)** do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente, sem a devida autorização ambiental;

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 2920/2020
Autuada: MARIA DE FÁTIMA DE JESUS SOUSA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004890 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 0017/2020, o qual constatou a supressão vegetal e Uma edificação de alvenaria, medindo 3x3,9 metros, coberto com telha de fibrocimento, piso batido, sem água e luz regular,

habitada por 02 (dois) adulto e 02 (duas) crianças, localizada em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural, situado na Rua Closvaldo Paes Carolino (em frente ao nº 41), s/n, bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 007026 - E.

Autuada no dia 08 de janeiro 2020, às 11h20min., a mesma **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 27 de janeiro de 2020, conforme fls. 09/15.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

[...]

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo

o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 0017/2020, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o

agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar supressão vegetal e Uma edificação de alvenaria, medindo 3x3,9 metros, coberto com telha de fibrocimento, piso batido, sem água e luz regular, habitada por 02 (dois) adulto e 02 (duas) crianças, localizado em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar supressão vegetal e Uma edificação de alvenaria, medindo 3x3,9 metros, coberto com telha de fibrocimento, piso batido, sem água e luz regular, habitada por 02 (dois) adulto e 02 (duas) crianças, localizado em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente, sem a devida autorização ambiental;

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 26881/2019
Autuada: CLEONICE DA CONCEIÇÃO JANSEN

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004975 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2636/2019, o qual constatou a supressão vegetal e construção de edificação de madeira, medindo 4x5 metros, coberto com telha de fibrocimento, sem piso, habitada por 05 (cinco) pessoas, localizado em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural do Projeto URIAP, situado na Rua Luiz Tavares da Silva, s/n, bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 004393 - E.

Autuada no dia 10 de setembro 2019, às 08h30min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 27 de setembro de 2019, conforme fls. 09/17.

À fl. 20, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Per-

manente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

[...]

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2636/2019, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da

obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a supressão vegetal e construção de edificação de madeira, medindo 4x5 metros, coberto com telha de fibrocimento, sem piso, habitada por 05 (cinco) pessoas, localizado em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural do Projeto URIAP.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a supressão vegetal e construção de edificação de madeira, medindo 4x5 metros, coberto com telha de fibrocimento, sem piso, habitada por 05 (cinco) pessoas, localizado em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural do Projeto URIAP, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da re-

ferida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;
g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente, sem a devida autorização ambiental;

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Processo nº 27502/2019
Autuada: CLEONICE MATOS DE SOUZA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004678 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2904/2019, o qual constatou a construção de um muro, chapiscado, medindo 92 metros lineares, coberto com telha de fibrocimento, sem piso, habitada por 05 (cinco) pessoas, localizado em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé do Paca, situado na Rua Estrela Cadente, nº 993, bairro Professora Aracelis Souto Maior, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 001933- E.

Autuada no dia 30 de setembro 2019, às 09h36min., a mesma **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 18 de outubro de 2019, conforme fls. 09/22.

À fl. 25, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

[...]

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2904/2019, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama respon-

sabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a construção de um muro, chapiscado, medindo 92 metros lineares, coberto com telha de fibrocimento, sem piso, habitada por 05 (cinco) pessoas, localizado em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé do Paca.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de um muro, chapiscado, medindo 92 metros lineares, coberto com telha de fibrocimento, sem piso, habitada por 05 (cinco) pessoas, localizado em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé do Paca, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA**

CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente, sem a devida autorização ambiental;

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
CORREGEDORIA DE SEGURANÇA

PORTARIA Nº 066/2022-CORREGEDORIA/SMST

A Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 1º, I, da portaria 32/2009-SMST, publicada no D.O.M nº 2411, de 12 março de 2009, c/c art. 10, III, da lei nº 916/2006, c/c art. 6º, VI, da lei nº 1.007/2007.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, em face da servidora L.B.M.C., Guarda Civil Municipal, especialidade 2ª Classe, matrícula nº 847317 e apurar os fatos narrados no Memo Interno nº 005/2021/COR/SMST e seus anexos, constante nos autos do Processo nº 022/2022/CORREGEDORIA/SMST/Vol.1, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer do apuratório.

Art. 2º Designar os servidores, WILSON FRANCISCO DA SILVA, Guarda Civil Municipal, especialidade Inspetor de Área, matrícula 14.597, NEURIMAR MACEDO DE SOUZA GONÇALVES, Agente de Trânsito, matrícula 26.203, ANDREIA GEORDANA CASTRO MESQUITA, Guarda Civil Municipal, especialidade 2ª Classe, matrícula nº 846641 e para sob Presidência do primeiro comporem a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, subordinada a Corregedoria de Segurança desta Secretaria.

Art. 3º Designar a servidora ANDREIA GEORDANA CASTRO MESQUITA, Guarda Civil Municipal, especialidade 2ª Classe, matrícula nº 846641 para secretariar as atividades desenvolvidas pela Corregedoria de Segurança/SMST e pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 4º O presente Processo Administrativo deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 5º Deliberar que os membros da Comissão devam permanecer desempenhando as atribuições do cargo, dedicando-se também as diligências necessárias à instrução processual, até a conclusão do relatório final.

Art. 6º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se.
Cumpra-se

Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Boa Vista-RR, 22 de fevereiro de 2022.

Natália Ferreira de Oliveira
Corregedora de Segurança - SMST
Dec. nº 3707/P de 20.04.2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
CORREGEDORIA DE SEGURANÇA

PORTARIA Nº 067/2022-CORREGEDORIA/SMST

A Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 1º, I, da portaria 32/2009-SMST, publicada no D.O.M nº 2411, de 12 março de 2009, c/c art. 10, III, da lei nº 916/2006, c/c art. 6º, VI, da lei nº 1.007/2007.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, em face do servidor G.S.Q., Guarda Civil Municipal, especialidade Inspetor, matrícula nº 14572 e apurar os fatos narrados no Memo Interno nº 31837/2021/DIG/SGCM e seus anexos, constante nos autos do Processo nº 023/2022/CORREGEDORIA/SMST/Vol.1, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer do apuratório.

Art. 2º Designar os servidores, NATASSIA GUIMARÃES VIEIRA, Guarda Civil Municipal, especialidade 2ª CL, matrícula nº 846.699, MARIA DINALVA LIMA BARROSO, Agente de Trânsito, matrícula 26.987, EDSON CARRILLO MOTA, Guarda Civil Municipal, especialidade 2ª CL, matrícula nº 847.331 e para sob Presidência do primeiro comporem a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, subordinada a Corregedoria de Segurança desta Secretaria.

Art. 3º Designar o servidor EDSON CARRILLO MOTA, Guarda Civil Municipal, especialidade 2ª CL, matrícula nº 847.331 para secretariar as atividades desenvolvidas pela Corregedoria de Segurança/SMST e pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 4º O presente Processo Administrativo deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 5º Deliberar que os membros da Comissão devam permanecer desempenhando as atribuições do cargo, dedicando-se também as diligências necessárias à instrução processual, até a conclusão do relatório final.

Art. 6º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se.
Cumpra-se

Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Boa Vista-RR, 22 de fevereiro de 2022.

Natália Ferreira de Oliveira
Corregedora de Segurança - SMST
Dec. nº 3707/P de 20.04.2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
CORREGEDORIA DE SEGURANÇA

PORTARIA Nº 068/2022-CORREGEDORIA/SMST

A Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 1º, I, da portaria 32/2009-SMST, publicada no D.O.M nº 2411, de 12 março de 2009, c/c art. 10, III, da lei nº 916/2006, c/c art. 6º, VI, da lei nº 1.007/2007.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância Administrativa Disciplinar, para apurar os fatos narrados no Memo Nº 27772/2021/DIG/SGCM e seus anexos, constante nos autos do Processo nº 024/2022/CORREGEDORIA/SMST/Vol.1, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer do apuratório..

Art. 2º Designar os servidores, ANDREIA GEORDANA CASTRO MESQUITA, Guarda Civil Municipal, especialidade 2ª Classe, matrícula nº 846641, WILSON FRANCISCO DA SILVA, Guarda Civil Municipal, especialidade Inspetor de Área, matrícula 14.597, NEURIMAR MACEDO DE SOUZA GONÇALVES, Agente de Trânsito, matrícula 26.203 e para sob Presidência do primeiro comporem a Comissão da Sindicância Administrativa Disciplinar, subordinada a Corregedoria de Segurança desta Secretaria.

Art. 3º Designar a servidora NEURIMAR MACEDO DE SOUZA GONÇALVES, Agente de Trânsito, matrícula 26.203 para secretariar as atividades desenvolvidas pela Corregedoria de Segurança/SMST e pela Comissão da Sindicância Administrativa Disciplinar.

Art. 4º A presente Sindicância Administrativa Disciplinar deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 5º Deliberar que os membros da Comissão devam permanecer desempenhando as atribuições do cargo, dedicando-se também as diligências necessárias à instrução processual, até a conclusão do relatório final.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se.
Cumpra-se

Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Boa Vista-RR, 22 de fevereiro de 2022.

Corregedora de Segurança – SMST
Dec. nº 3707/P de 20.04.2021
Natália Ferreira de Oliveira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
CORREGEDORIA DE SEGURANÇA

PORTARIA Nº 069/2022-CORREGEDORIA/SMST

A Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 1º, I, da portaria 32/2009-SMST, publicada no D.O.M nº 2411, de 12 março de 2009, c/c art. 10, III, da lei nº 916/2006, c/c art. 6º, VI, da lei nº 1.007/2007.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância Administrativa Disciplinar, para apurar os fatos narrados no Memo Nº 29707/2021/DIG/SGCM e seus anexos, constante nos autos do Processo nº 025/2022/CORREGEDORIA/SMST/Vol.1, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer do apuratório..

Art. 2º Designar os servidores, NEURIMAR MACEDO DE SOUZA GONÇALVES, Agente de Trânsito, matrícula 26.203, ANDREIA GEORDANA CASTRO MESQUITA, Guarda Civil Municipal, especialidade 2ª Classe, matrícula nº 846641, WILSON FRANCISCO DA SILVA, Guarda Civil Muni-

cipal, especialidade Inspetor de Área, matrícula 14.597 e para sob Presidência do primeiro comporem a Comissão da Sindicância Administrativa Disciplinar, subordinada a Corregedoria de Segurança desta Secretaria.

Art. 3º Designar o servidor WILSON FRANCISCO DA SILVA, Guarda Civil Municipal, especialidade Inspetor de Área, matrícula 14.597 para secretariar as atividades desenvolvidas pela Corregedoria de Segurança/SMST e pela Comissão da Sindicância Administrativa Disciplinar.

Art. 4º A presente Sindicância Administrativa Disciplinar deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 5º Deliberar que os membros da Comissão devam permanecer desempenhando as atribuições do cargo, dedicando-se também as diligências necessárias à instrução processual, até a conclusão do relatório final.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se.
Cumpra-se

Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Boa Vista-RR, 22 de fevereiro de 2022.

Corregedora de Segurança – SMST
Dec. nº 3707/P de 20.04.2021
Natália Ferreira de Oliveira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
CORREGEDORIA DE SEGURANÇA

PORTARIA Nº 070/2022-CORREGEDORIA/SMST

A Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 1º, I, da portaria 32/2009-SMST, publicada no D.O.M nº 2411, de 12 março de 2009, c/c art. 10, III, da lei nº 916/2006, c/c art. 6º, VI, da lei nº 1.007/2007.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância Administrativa Disciplinar, para apurar os fatos narrados no Memo Nº 29062/2021/DIG/SGCM e seus anexos, constante nos autos do Processo nº 026/2022/CORREGEDORIA/SMST/Vol.1, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer do apuratório..

Art. 2º Designar os servidores, NEURIMAR MACEDO DE SOUZA GONÇALVES, Agente de Trânsito, matrícula 26.203, ANDREIA GEORDANA CASTRO MESQUITA, Guarda Civil Municipal, especialidade 2ª Classe, matrícula nº 846641, WILSON FRANCISCO DA SILVA, Guarda Civil Municipal, especialidade Inspetor de Área, matrícula 14.597 e para sob Presidência do primeiro comporem a Comissão da Sindicância Administrativa Disciplinar, subordinada a Corregedoria de Segurança desta Secretaria.

Art. 3º Designar o servidor WILSON FRANCISCO DA SILVA, Guarda Civil Municipal, especialidade Inspetor de Área, matrícula 14.597 para secretariar as atividades desenvolvidas pela Corregedoria de Segurança/SMST e pela Comissão da Sindicância Administrativa Disciplinar.

Art. 4º A presente Sindicância Administrativa Disciplinar deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 5º Deliberar que os membros da Comissão devam permanecer desempenhando as atribuições do cargo, dedicando-se também as diligências necessárias à instrução processual, até a conclusão do relatório final.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se.
Cumpra-se

Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal
de Segurança Urbana e Trânsito.

Boa Vista-RR, 22 de fevereiro de 2022.

Corregedora de Segurança – SMST
Dec. nº 3707/P de 20.04.2021
Natália Ferreira de Oliveira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
CORREGEDORIA DE SEGURANÇA

PORTARIA Nº 071/2022-CORREGEDORIA/SMST

A Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 1º, I, da portaria 32/2009-SMST, publicada no D.O.M nº 2411, de 12 março de 2009, c/c art. 10, III, da lei nº 916/2006, c/c art. 6º, VI, da lei nº 1.007/2007.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância Administrativa Disciplinar, para apurar os fatos narrados no Memo Nº 31103/2021/OUVIDORIA/SMST e seus anexos, constante nos autos do Processo nº 027/2022/CORREGEDORIA/SMST/Vol.1, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer do apuratório.

Art. 2º Designar os servidores, ANDREIA GEORDANA CASTRO MESQUITA, Guarda Civil Municipal, especialidade 2ª Classe, matrícula nº 846641, WILSON FRANCISCO DA SILVA, Guarda Civil Municipal, especialidade Inspetor de Área, matrícula 14.597, NEURIMAR MACEDO DE SOUZA GONÇALVES, Agente de Trânsito, matrícula 26.203, e para sob Presidência do primeiro comporem a Comissão da Sindicância Administrativa Disciplinar, subordinada a Corregedoria de Segurança desta Secretaria.

Art. 3º Designar a servidora NEURIMAR MACEDO DE SOUZA GONÇALVES, Agente de Trânsito, matrícula 26.203 para secretariar as atividades desenvolvidas pela Corregedoria de Segurança/SMST e pela Comissão da Sindicância Administrativa Disciplinar.

Art. 4º A presente Sindicância Administrativa Disciplinar deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 5º Deliberar que os membros da Comissão devam permanecer desempenhando as atribuições do cargo, dedicando-se também as diligências necessárias à instrução processual, até a conclusão do relatório final.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se.
Cumpra-se

Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal
de Segurança Urbana e Trânsito.

Boa Vista-RR, 22 de fevereiro de 2022.

Corregedora de Segurança – SMST
Dec. nº 3707/P de 20.04.2021
Natália Ferreira de Oliveira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
CORREGEDORIA DE SEGURANÇA

PORTARIA Nº 072/2022-CORREGEDORIA/SMST

A Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 1º, I, da portaria 32/2009-SMST, publicada no D.O.M nº 2411, de 12 março de 2009, c/c art. 10, III, da lei nº 916/2006, c/c art. 6º, VI, da lei nº

1.007/2007.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância Administrativa Disciplinar, para apurar os fatos narrados no Memo Nº 026449/2021/SMTRAN e seus anexos, constante nos autos do Processo nº 028/2022/CORREGEDORIA/SMST/Vol.1, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer do apuratório.

Art. 2º Designar os servidores, WILSON FRANCISCO DA SILVA, Guarda Civil Municipal, especialidade Inspetor de Área, matrícula 14.597, NEURIMAR MACEDO DE SOUZA GONÇALVES, Agente de Trânsito, matrícula 26.203, ANDREIA GEORDANA CASTRO MESQUITA, Guarda Civil Municipal, especialidade 2ª Classe, matrícula nº 846641 e para sob Presidência do primeiro comporem a Comissão da Sindicância Administrativa Disciplinar, subordinada a Corregedoria de Segurança desta Secretaria.

Art. 3º Designar a servidora ANDREIA GEORDANA CASTRO MESQUITA, Guarda Civil Municipal, especialidade 2ª Classe, matrícula nº 846641 para secretariar as atividades desenvolvidas pela Corregedoria de Segurança/SMST e pela Comissão da Sindicância Administrativa Disciplinar.

Art. 4º A presente Sindicância Administrativa Disciplinar deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 5º Deliberar que os membros da Comissão devam permanecer desempenhando as atribuições do cargo, dedicando-se também as diligências necessárias à instrução processual, até a conclusão do relatório final.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se.
Cumpra-se

Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal
de Segurança Urbana e Trânsito.

Boa Vista-RR, 22 de fevereiro de 2022.

Corregedora de Segurança – SMST
Dec. nº 3707/P de 20.04.2021
Natália Ferreira de Oliveira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
CORREGEDORIA DE SEGURANÇA

PORTARIA Nº 073/2022-CORREGEDORIA/SMST

A Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 1º, I, da portaria 32/2009-SMST, publicada no D.O.M nº 2411, de 12 março de 2009, c/c art. 10, III, da lei nº 916/2006, c/c art. 6º, VI, da lei nº 1.007/2007.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância Administrativa Disciplinar, para apurar os fatos narrados no Memo Nº 28796/2021/DIG/SGCM e seus anexos, constante nos autos do Processo nº 029/2022/CORREGEDORIA/SMST/Vol.1, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer do apuratório.

Art. 2º Designar os servidores, WILSON FRANCISCO DA SILVA, Guarda Civil Municipal, especialidade Inspetor de Área, matrícula 14.597, NEURIMAR MACEDO DE SOUZA GONÇALVES, Agente de Trânsito, matrícula 26.203, ANDREIA GEORDANA CASTRO MESQUITA, Guarda Civil Municipal, especialidade 2ª Classe, matrícula nº 846641 e para sob Presidência do primeiro comporem a Comissão da Sindicância Administrativa Disciplinar, subordinada a Corregedoria de Segurança desta Secretaria.

Art. 3º Designar a servidora ANDREIA GEORDANA CASTRO MESQUITA, Guarda Civil Municipal, especialidade

2ª Classe, matrícula nº 846641 para secretariar as atividades desenvolvidas pela Corregedoria de Segurança/SMST e pela Comissão da Sindicância Administrativa Disciplinar.

Art. 4º A presente Sindicância Administrativa Disciplinar deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 5º Deliberar que os membros da Comissão devam permanecer desempenhando as atribuições do cargo, dedicando-se também as diligências necessárias à instrução processual, até a conclusão do relatório final.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se.
Cumpra-se

Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Boa Vista-RR, 22 de fevereiro de 2022.

Corregedora de Segurança – SMST
Dec. nº 3707/P de 20.04.2021
Natália Ferreira de Oliveira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
CORREGEDORIA DE SEGURANÇA

PORTARIA Nº 074/2022-CORREGEDORIA/SMST

A Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 1º, I, da portaria 32/2009-SMST, publicada no D.O.M nº 2411, de 12 março de 2009, c/c art. 10, III, da lei nº 916/2006, c/c art. 6º, VI, da lei nº 1.007/2007.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância Administrativa Disciplinar, para apurar os fatos narrados no Memo Nº 015/SMST/SGCM/2021 e seus anexos, constante nos autos do Processo nº 030/2022/CORREGEDORIA/SMST/Vol.1, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer do apuratório.

Art. 2º Designar os servidores, MARIA DINALVA LIMA BARROSO, Agente de Trânsito, matrícula 26.987, EDSON CARRILLO MOTA, Guarda Civil Municipal, especialidade 2ª CL, matrícula nº 847.331, NATASSIA GUIMARÃES VIEIRA, Guarda Civil Municipal, especialidade 2ª CL, matrícula nº 846.699 e para sob Presidência do primeiro comporem a Comissão da Sindicância Administrativa Disciplinar, subordinada a Corregedoria de Segurança desta Secretaria.

Art. 3º Designar a servidora NATASSIA GUIMARÃES VIEIRA, Guarda Civil Municipal, especialidade 2ª CL, matrícula nº 846.699 para secretariar as atividades desenvolvidas pela Corregedoria de Segurança/SMST e pela Comissão da Sindicância Administrativa Disciplinar.

Art. 4º A presente Sindicância Administrativa Disciplinar deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 5º Deliberar que os membros da Comissão devam permanecer desempenhando as atribuições do cargo, dedicando-se também as diligências necessárias à instrução processual, até a conclusão do relatório final.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se.
Cumpra-se

Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Boa Vista-RR, 22 de fevereiro de 2022.

Corregedora de Segurança – SMST
Dec. nº 3707/P de 20.04.2021
Natália Ferreira de Oliveira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
CORREGEDORIA DE SEGURANÇA

PORTARIA Nº 075/2022-CORREGEDORIA/SMST

A Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 1º, I, da portaria 32/2009-SMST, publicada no D.O.M nº 2411, de 12 março de 2009, c/c art. 10, III, da lei nº 916/2006, c/c art. 6º, VI, da lei nº 1.007/2007.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias a vigência da Portaria nº 394/2021-Corregedoria/SMST, publicada no Diário Oficial do Município nº 5495 de 04 de novembro de 2021, incumbida de apurar os fatos suscitados no Processo nº 046/2021/CORREGEDORIA/SMST/Vol. I, a fim de buscar provas testemunhais e materiais, para a devida conclusão do processo.

Art. 2º Esta portaria produzirá efeitos retroativos ao dia 31 de dezembro de 2021.

Dê-se ciência.
Publique-se. Cumpra-se.

Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Boa Vista-RR, 22 de fevereiro de 2022.

Natália Ferreira de Oliveira
Corregedora de Segurança - SMST
Dec. nº 3707/P de 20.04.2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
CORREGEDORIA DE SEGURANÇA

PORTARIA Nº 076/2022-CORREGEDORIA/SMST

A Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 1º, I, da portaria 32/2009-SMST, publicada no D.O.M nº 2411, de 12 março de 2009, c/c art. 10, III, da lei nº 916/2006, c/c art. 6º, VI, da lei nº 1.007/2007.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias a vigência da Portaria nº 410/2021-Corregedoria/SMST, publicada no Diário Oficial do Município nº 5501 de 12 de novembro de 2021, incumbida de apurar os fatos suscitados no Processo nº 056/2021/CORREGEDORIA/SMST/Vol. I, a fim de buscar provas testemunhais e materiais, para a devida conclusão do processo.

Art. 2º Esta portaria produzirá efeitos retroativos ao dia 11 de janeiro de 2022.

Dê-se ciência.
Publique-se. Cumpra-se.

Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Boa Vista-RR, 22 de fevereiro de 2022.

Natália Ferreira de Oliveira
Corregedora de Segurança - SMST
Dec. nº 3707/P de 20.04.2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
CORREGEDORIA DE SEGURANÇA

PORTARIA Nº 077/2022-CORREGEDORIA/SMST

A Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 1º, I, da portaria 32/2009-SMST, publicada no D.O.M nº 2411, de 12 março de 2009, c/c art. 10, III, da lei nº 916/2006, c/c art. 6º, VI, da lei nº 1.007/2007.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias a vigência da Portaria nº 386/2021-Corregedoria/SMST, publicada no Diário Oficial do Município nº 5490 de 25 de outubro de 2021, incumbida de apurar os fatos suscitados no Processo nº 043/2021/CORREGEDORIA/SMST/Vol. I, a fim de buscar provas testemunhais e materiais, para a devida conclusão do processo.

Art. 2º Esta portaria produzirá efeitos retroativos ao dia 23 de dezembro de 2021.

Dê-se ciência.
Publique-se. Cumpra-se.

Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Boa Vista-RR, 22 de fevereiro de 2022.

Natália Ferreira de Oliveira
Corregedora de Segurança - SMST
Dec. nº 3707/P de 20.04.2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
CORREGEDORIA DE SEGURANÇA

PORTARIA Nº 078/2022-CORREGEDORIA/SMST

A Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 1º, I, da portaria 32/2009-SMST, publicada no D.O.M nº 2411, de 12 março de 2009, c/c art. 10, III, da lei nº 916/2006, c/c art. 6º, VI, da lei nº 1.007/2007.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 30 (trinta) dias a vigência da Portaria nº 381/2021-Corregedoria/SMST, publicada no Diário Oficial do Município nº 5481 de 08 de outubro de 2021, incumbida de apurar os fatos suscitados no Processo nº 040/2021/CORREGEDORIA/SMST/Vol. I, a fim de buscar provas testemunhais e materiais, para a devida conclusão do processo.

Art. 2º Esta portaria produzirá efeitos retroativos ao dia 07 de novembro de 2021.

Dê-se ciência.
Publique-se. Cumpra-se.

Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Boa Vista-RR, 22 de fevereiro de 2022.

Natália Ferreira de Oliveira
Corregedora de Segurança - SMST
Dec. nº 3707/P de 20.04.2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
CORREGEDORIA DE SEGURANÇA

PORTARIA Nº 079/2022-CORREGEDORIA/SMST

A Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 1º, I, da portaria 32/2009-SMST, publicada no D.O.M nº 2411, de 12 março de 2009, c/c art. 10, III, da lei nº 916/2006, c/c art. 6º, VI, da lei nº 1.007/2007.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias a vigência da Portaria nº 404/2021-Corregedoria/SMST, publicada no Diário Oficial do Município nº 5495 de 04 de novembro de 2021, incumbida de apurar os fatos suscitados no Processo nº 052/2021/CORREGEDORIA/SMST/Vol. I, a fim de buscar provas testemunhais e materiais, para a devida conclusão do processo.

Art. 2º Esta portaria produzirá efeitos retroativos ao dia 02 de janeiro de 2022.

Dê-se ciência.
Publique-se. Cumpra-se.

Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Boa Vista-RR, 22 de fevereiro de 2022.

Natália Ferreira de Oliveira
Corregedora de Segurança - SMST
Dec. nº 3707/P de 20.04.2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
CORREGEDORIA DE SEGURANÇA

PORTARIA Nº 080/2022-CORREGEDORIA/SMST

A Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 1º, I, da portaria 32/2009-SMST, publicada no D.O.M nº 2411, de 12 março de 2009, c/c art. 10, III, da lei nº 916/2006, c/c art. 6º, VI, da lei nº 1.007/2007.

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 052/2022-CORREGEDORIA/SMST, publicada no D.O.M nº 5565 de 15 de fevereiro de 2022.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se.
Cumpra-se.

Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Boa Vista-RR, 22 de fevereiro de 2022.

Natália Ferreira de Oliveira
Corregedora de Segurança - SMST
Dec. nº 0737/P de 20.04.2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
CORREGEDORIA DE SEGURANÇA

PORTARIA Nº 081/2022-CORREGEDORIA/SMST

A Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 1º, I, da portaria 32/2009-SMST, publicada no D.O.M nº 2411, de 12 março de 2009, c/c art. 10, III, da lei nº 916/2006, c/c art. 6º, VI, da lei nº 1.007/2007.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias a vigência da Portaria nº 372/2021-Corregedoria/SMST, publicada no Diário Oficial do Município nº 5471 de 23 de setembro de 2021, incumbida de apurar os fatos suscitados no Processo nº 036/2021/CORREGEDORIA/SMST/Vol. I, a fim de buscar provas testemunhais e materiais, para a devida conclusão do processo.

Art. 2º Esta portaria produzirá efeitos retroativos ao dia 22 de novembro de 2021.

Dê-se ciência.
Publique-se. Cumpra-se.

Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Boa Vista-RR, 22 de fevereiro de 2022.

Natália Ferreira de Oliveira
Corregedora de Segurança - SMST
Dec. nº 3707/P de 20.04.2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
CORREGEDORIA DE SEGURANÇA

PORTARIA Nº 082/2022-CORREGEDORIA/SMST

A Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 1º, I, da portaria 32/2009-SMST, publicada no D.O.M nº 2411, de 12 março de 2009, c/c art. 10, III, da lei nº 916/2006, c/c art. 6º, VI, da lei nº 1.007/2007.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 30 (trinta) dias a vigência da Portaria nº 005/2022-Corregedoria/SMST, publicada no Diário Oficial do Município nº 5539 de 07 de janeiro de 2022, incumbida de apurar os fatos suscitados no Processo nº 005/2022/CORREGEDORIA/SMST/Vol. I, a fim de buscar provas testemunhais e materiais, para a devida conclusão do processo.

Art. 2º Esta portaria produzirá efeitos retroativos ao dia 06 de fevereiro de 2022.

Dê-se ciência.
Publique-se. Cumpra-se.

Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Boa Vista-RR, 22 de fevereiro de 2022.

Natália Ferreira de Oliveira
Corregedora de Segurança - SMST
Dec. nº 3707/P de 20.04.2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E PROJETOS

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO

Processo nº: 004598/2021/SMST
Espécie: Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº. 330/2021/SMST

Objeto: Prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 330/2021/SMST, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 15 de fevereiro de 2022.

Unidade Orçamentária: 1501 Funcional Programática: 06 122 0067 2242 Categoria Econômica: 4.4.90.52.00
Fonte de Recurso: Convênio/Recurso Próprio.

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Contratada: T M SEIXAS ALVES SOUZA EIRELI ME
Data de Assinatura: 23 de fevereiro de 2022

Eliabe de Souza Campos
Secretário Municipal da SMST

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE

ERRATA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO
DO CONTRATO Nº 258/2020/SMST

Referente ao TERCEIRO TERMO ADITIVO DO CON-

TRATO ADMINISTRATIVO N. 258/2020/SMST, firmado pelo Município de Boa Vista com a empresa F M HOLANDA EIRELI ME, nos autos do Processo nº 4984/2020/SMST, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Município nº. 5528 de 23 de dezembro de 2021.

ONDE SE LÊ:

Objeto: Prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 258/2020/SMST até 31 de dezembro de 2022, a partir de 01 de janeiro de 2022.

LEIA-SE:

Objeto: Prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 258/2020/SMST até 19 de março de 2022, a partir de 01 de janeiro de 2022.

Boa Vista-RR, 22 de fevereiro de 2022.

Eliabe de Souza Campos
Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito

SECRETARIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA E INCLUSÃO DIGITAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA E INCLUSÃO DIGITAL

PORTARIA Nº 004/2022/SMTI/SA.

O Secretário Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital -Adjunto, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Processo Nº 0023516/2021-SMTI, firmado entre o Município de Boa Vista e a Empresa SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores: FERNANDO FRANCISCO RIBEIRO, matrícula Nº 952010, para Acompanhar e Fiscalizar o CONTRATO Nº29/SMTI/SA/2022 referente ao Processo 0023516/2021-SMTI. SMTI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se, Publique-se, Cumpra-se.

Boa vista, 23 de fevereiro de 2022

Jadir Rodrigues Lima
Secretário Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA E INCLUSÃO DIGITAL

PORTARIA Nº 008/2022/SMTI/SA.

O Secretário Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital -Adjunto, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Processo Nº 0023153/2021-SMTI, firmado entre o Município de Boa Vista e a Empresa UNENTEL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores: FERNANDO FRANCISCO RIBEIRO, matrícula Nº 952010, para Acompanhar e Fiscalizar o CONTRATO Nº32/SMTI/SA/2022 referente ao Processo 0023153/2021-SMTI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se, Publique-se, Cumpra-se.

Boa vista, 23 de fevereiro de 2022

Jadir Rodrigues Lima
Secretário Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 003/2022/CMDCA-BV

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Boa Vista – CMDCA-BV, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 1018/2007 e considerando a deliberação na 2ª reunião ordinária do dia 23 de fevereiro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a Resolução de nº 001/2022/CMDCA-BV, publicada no Diário Oficial do Município nº 5564, do dia 14 de fevereiro de 2022, que nomeou os membros da Comissão de Sindicância Disciplinar- Processo nº 001/2022;

Art. 2º - Destituir como membro e Presidente da referida Comissão, a senhora CAROLINA RODRIGUES MARTINS e nomear em sua substituição o senhor HELTON DA COSTA FERREIRA.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua assinatura com publicação no Diário Oficial do Município de Boa Vista.

Sala de Reunião do CMDCA-BV, em 23 de fevereiro de 2022.

Patricia Laurindo Almeida de Sousa
Vice Presidente do CMDCA/BV.

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CMAS-BV Nº 001, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

Aprova o Demonstrativo para Cofinanciamento do Governo Federal Sistema Único de Assistência Social- SUASWEB/2020, apresentado pela Secretaria Municipal de Gestão Social – SEMGES.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS-BV, no uso da competência que lhe confere a Lei Municipal nº. 1.800 de 21 de setembro de 2017, que revogou a Lei nº 417, de 08.05.97, alterada pelas Leis Municipais nº. 437, de 06.10.97 e Lei nº 1.253, de 09 de julho de 2010, em conformidade com o Regimento Interno deste Conselho e deliberação na Reunião Ordinária, realizada no dia 21 de fevereiro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Parecer da Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social – CTPFOAS/CMAS-BV, anexo único parte integrante desta Resolução.

Parecer nº 001/2022/CTPFOAS/CMAS – Demonstrativo para Cofinanciamento do Governo Federal Sistema Único de Assistência Social - SUASWEB/2020, apresentado pela Secretaria Municipal de Gestão Social – SEMGES.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua assinatura com publicação no Diário Oficial do Município de Boa Vista - DOM.

Alinne Bianca Lima de Souza
Presidente do CMAS-BV

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES

ASSUNTO: Análise e deliberação do CMAS sobre o Demonstrativo para Cofinanciamento do Governo Federal Sistema Único de Assistência Social – SUASWEB/2020.

RELATOR: Alinne Bianca Lima de Souza

PARECER: 001

CTPFOAS/CMAS

APROVADO: 21/02/2022

1. RELATÓRIO

Deu entrada neste Conselho em 24/01/2022, o OF. nº 2391-SEMGES/FMAS/GP/2022, de 19 de janeiro de 2022, solicitando parecer do CMAS sobre o Demonstrativo para Cofinanciamento do Governo Federal Sistema Único de Assistência Social- SUASWEB.

Formalizado o processo CMAS-BV Nº 197/2022, a Secretária do CMAS despachou para a Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social no dia 07/02/2022.

A Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social – CTPFOAS realizou reunião on-line no dia 18/02/2022, para proceder à análise documental e elaboração do parecer do documento apresentado.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De acordo com o Art. 4º, incisos V, VI e XX da Lei Municipal nº 1.800/17, Lei de Criação do Conselho Municipal de Assistência Social, o conselho tem por atribuição:

“(…) aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados às ações finalísticas de assistência social, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS”

“(…) aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e acompanhar a execução orçamentária e financeira dos recursos”.

“(…) fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGDSUAS”.

3. DA ANÁLISE

De acordo com a proposta de execução dos recursos financeiros apresentados, observou-se a existência de três demonstrativos divididos em: 1- Serviços/Programas, 2- Gestão do SUAS, 3- Programa Bolsa Família (PBF), com valores descritos conforme demonstrado abaixo:

PROGRAMAS E PROJETOS- TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS FUNDO A FUNDO			
1.1 PROGRAMA NACIONAL DE PROMOÇÃO DO ACESSO AO MUNDO DO TRABALHO			
Saldo na conta corrente em 31/12/2019	Receitas Totais para o exercício de 2020	Valores Executados (2020)	Saldo Financeiro na conta vinculada em 31/12/2020
R\$ 141.461,34	R\$ 142.099,82	R\$ 50.478,60	R\$ 91.621,22
1.2 PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS			
Saldo na conta corrente em 31/12/2019	Receitas Totais para o exercício de 2020	Valores Executados (2020)	Saldo Financeiro na conta vinculada em 31/12/2020
R\$ 10.794,66	R\$ 318.089,57	R\$ 318.034,66	R\$ 54,91
1.3 SIGTV PROGREDIR CUSTEIO			
Saldo na conta corrente em 31/12/2019	Receitas Totais para o exercício de 2020	Valores Executados (2020)	Saldo Financeiro na conta vinculada em 31/12/2020
R\$ 659.628,93	R\$ 662.883,20	R\$ 0,00	R\$ 662.883,20
1.4 BPC NA ESCOLA- QUESTIONÁRIO A SER APLICADO			
Saldo na conta corrente em 31/12/2019	Receitas Totais para o exercício de 2020	Valores Executados (2020)	Saldo Financeiro na conta vinculada em 31/12/2020
R\$ 50.256,70	R\$ 50.504,64	R\$ 0,00	R\$ 50.504,64
1.5 SIGTV PREMIO PROGREDIR INVESTIMENTO			

Saldo na conta corrente em 31/12/2019	Receitas Totais para o exercício de 2020	Valores Executados (2020)	Saldo Financeiro na conta vinculada em 31/12/2020
R\$ 339.720,94	R\$ 341.396,95	R\$ 0,00	R\$ 341.396,95
1.6 AÇÕES DO COVID NO SUAS PARA EPI- PORTARIA 369			
Saldo na conta corrente em 31/12/2019	Receitas Totais para o exercício de 2020	Valores Executados (2020)	Saldo Financeiro na conta vinculada em 31/12/2020
R\$ 0,00	R\$ 632.621,65	R\$ 289.017,00	R\$ 343.604,65
1.7 AÇÕES ESTRATÉGICAS DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO			
Saldo na conta corrente em 31/12/2019	Receitas Totais para o exercício de 2020	Valores Executados (2020)	Saldo Financeiro na conta vinculada em 31/12/2020
R\$ 44.422,00	R\$ 44.530,51	R\$ 40.197,70	R\$ 4.332,81
1.8 AÇÕES DO COVID NO SUAS PARA ACOLHIMENTO- PORTARIA 369			
Saldo na conta corrente em 31/12/2019	Receitas Totais para o exercício de 2020	Valores Executados (2020)	Saldo Financeiro na conta vinculada em 31/12/2020
R\$ 0,00	R\$ 3.055.200,00	R\$ 0,00	R\$ 3.058.507,11
2 BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA			
Saldo na conta corrente em 31/12/2019	Receitas Totais para o exercício de 2020	Valores Executados (2020)	Saldo Financeiro na conta vinculada em 31/12/2020
R\$ 1.450.298,03	R\$ 3.963.602,07	R\$ 2.402.894,62+ R\$ 1.381.200,00	R\$ 179.507,44
3 BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL			
Saldo na conta corrente em 31/12/2019	Receitas Totais para o exercício de 2020	Valores Executados (2020)	Saldo Financeiro na conta vinculada em 31/12/2020
R\$ 233.889,37	R\$ 835.319,84	R\$ 762.686,33	R\$ 72.633,50

GESTÃO DO SUAS			
Saldo na conta corrente em 31/12/2019	Receitas Totais para o exercício de 2020	Valores Executados (2020)	Saldo a reprogramar para o exercício seguinte
R\$ 106.086,49	R\$ 106.599,77	R\$ 23.910,00	R\$ 82.689,77
Observação: Ressalta-se que do saldo passível a ser reprogramado para 2020, R\$ 1.092,59 deve ser utilizado com despesas referentes ao fortalecimento do Controle Social (Conselho de Assistência Social).			
PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA- PBF			
Recursos reprogramados de exercícios anteriores	Valores recebidos no exercício de 2020	Valores Executados (2020)	Saldo a reprogramar para o exercício seguinte
R\$ 304.868,91	R\$ 927.349,45	R\$ 1.007.800,00	R\$ 225.243,71

A partir dos recursos descritos foi possível identificar que alguns programas e projetos ficaram sem execução durante o ano de 2020, a exemplo do SIGTV Progredir Cus-teio e Investimento, BPC na escola- questionário a ser aplicado e Ações do COVID no SUAS para acolhimento.

Outro ponto visualizado diz respeito à Ações do COVID no SUAS para EPI, uma vez que foi descrito a execução da importância de R\$ 289.017,00 (duzentos e oitenta e nove mil e dezessete reais), mas na análise do Parecer nº 020/CTPFOAS/CMAS ficou evidenciado o equívoco quanto à utilização do referido valor, sendo devolvido para a conta de origem no ano de 2021.

Quanto ao Programa Bolsa Família, ressalta-se que a Prestação de Contas ainda está em fase de análise, uma vez que foi identificada não conformidade em relação à utilização do recurso específico do programa para o pagamento de pessoal, a exemplo daqueles vinculados à Proteção Social Especial, o que contraria as orientações legais.

Diante das observações realizadas, apesar de ser justificado pela Gestão que em virtude da pandemia foram suspensas as atividades presenciais dos programas, projetos e serviços, com o estabelecimento do trabalho escalonado ou remoto, os recursos oriundos da Portaria 369 (extraordinário e específico para o ser utilizado no período de pandemia) não foram executados, evidenciando que a Gestão não cumpriu totalmente com sua finalidade no que se refere a execução orçamentária, necessário para efetivar as ações ofertados pelos Programas, Serviços e Projetos da Assistência Social.

4. PARECER

Em virtude da análise da Prestação de Contas apresentada à Comissão Temática Permanente de Financiamento

to e Orçamento da Assistência Social - CTPFOAS, foi deliberado Parecer Favorável à Aprovação do Demonstrativo para Cofinanciamento do Governo Federal Sistema Unico de Assistência Social- SUASWEB, com as seguintes ressalvas:

1- Que seja finalizado o processo referente à prestação de contas do Programa Bolsa Família, com a devida elucidação quanto ao recurso utilizado para o pagamento de pessoal;

2- Que a Secretaria Municipal de Gestão Social (SE-MGES) promova as medidas necessárias para a execução dos recursos do Cofinanciamento do Governo Federal, de maneira a evitar saldos remanescentes ao próximo exercício financeiro, considerando inclusive o Plano Municipal de Assistência Social e os Planos de Ações existentes no âmbito das Superintendências.

Este é o Parecer.

5. MEMBROS DA COMISSÃO

LCBVC - Iracyrema da Costa Neves
 CRESS - Alinne Bianca Lima de Souza
 SMSA - Diones Carneiro da Silva
 SEMGES - Cacilda de Jesus Fonseca de Azevedo

6. DECISÃO DO COLEGIADO

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS/BV, em Reunião Ordinária realizada em 21 de fevereiro de 2022, deliberou por APROVAR O PARECER Nº 001/2022/CTPFOAS/CMAS-BV da Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social, referente ao Demonstrativo para Cofinanciamento do Governo Federal Sistema Unico de Assistência Social- SUASWEB/2020.

Boa Vista – RR, 21 de fevereiro de 2022.

CRESS - Alinne Bianca Lima de Souza
 LFC - Maria Christina do Nascimento
 APAE - Joicilene dos Santos Moura
 SMSA - Diones Carneiro da Silva
 SEMGES - Cacilda de Jesus Fonseca de Azevedo
 SEPE - Vanessa Thaynara Prado Labis
 SMEC - Maiane Souza Silva

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CMAS-BV Nº 002, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

Delibera por APROVAR o Anexo vinculado ao Parecer 011/2021/CTPFOAS/CMAS-BV, Reprogramação de Recurso Proveniente Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS.

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS-BV, no uso da competência que lhe confere a Lei Municipal nº. 1.800 de 21 de setembro de 2017, que revogou a Lei nº 417, de 08.05.97, alterada pelas Leis Municipais nº. 437, de 06.10.97 e Lei nº 1.253, de 09 de julho de 2010, em conformidade com o Regimento Interno deste Conselho e deliberação na Reunião Ordinária, realizada no dia 21 de fevereiro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Anexo da Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social - CTPFOAS/CMAS-BV, anexo único parte integrante desta Resolução.

Anexo vinculado ao Parecer 011/2021/CTPFOAS/CMAS-BV, Reprogramação de Recurso Proveniente Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS - Referente à Análise do Processo CMAS/BV nº 175/21.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua assinatura com publicação no Diário Oficial do Município de Boa Vista - DOM.

Alinne Bianca Lima de Souza
 Presidente do CMAS-BV

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES	
ASSUNTO: Reprogramação de Recurso Proveniente Fundo Estadual de Assistência Social-Referente à Análise do Processo CMAS 175/21 e Parecer 011.	
RELATORA: Cacilda de Jesus Fonseca de Azevedo	
Anexo vinculado ao Parecer 011/2021/CTPFOAS/CMAS-BV	Deliberado na Reunião Ordinária no dia 21/02/2022

ANÁLISE

Deu entrada neste Conselho em 19/11/2021, o OF. nº 36422 /SEMGES/FMAS/GP/2021 de 17 de novembro de 2021, em resposta ao ofício nº 248/2021/CMAS de 14 de outubro de 2021- assunto: Reprogramação de Recurso Proveniente do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS).

A Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social- CTPFOAS realizou reunião no dia 11/02/2022, para proceder à análise documental, considerando o recebimento do Ofício e seu anexo a Ficha de Despesa Orçamentária enviado pela Secretaria Municipal de Gestão Social-SEMGES.

A documentação recebida de forma documental com aprovação de reprogramação orçamentária devidamente evidenciada em Ficha de Despesa Orçamentária nº 1448 será anexado ao processo CMAS-BV Nº 175/2021.

Devendo subsidiar o parecer nº 011 de 07/10/2021, que identificou a não reprogramação referente aos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), bem como a não utilização total dos recursos disponíveis, ficando um saldo em conta no valor de R\$ 986,53 (novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

De acordo com a análise da documentação enviada, o crédito orçamentário FEAS foi reprogramado para utilização no exercício de 2021, e encontrava-se disponível para execução até 17/11/2021, devendo ser utilizado da seguinte forma:

No elemento de despesa 33.90.30.00 – Material de Consumo, que será utilizado pela Proteção Social Básica na Gestão dos CRAS/PAIF e das equipes volantes, no valor total de R\$ 986,53 (novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

Sendo assim, a Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social- CTPFOAS considera que o recurso proveniente do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) foi reprogramado, até o dia 17 de novembro de 2021 encontrava-se disponível para execução. Observa-se também que o valor estipulado foi alocado na Proteção Social Básica, devendo subsidiar a oferta de matérias de consumos necessários aos CRAS/PAIF e das equipes volantes.

Membros da Comissão

SEMGES – Cacilda de Jesus Fonseca de Azevedo
SMSA – Diones Cordeiro da Silva
CRESS – Alinne Bianca Lima de Souza
LCBV – Iracyrema da Costa Neves

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/BV, em Reunião Ordinária realizada no dia 21 de fevereiro de 2022, deliberou por APROVAR o Anexo vinculado ao Parecer 011/2021/CTPFOAS/CMAS-BV, Reprogramação de Recurso Proveniente Fundo Estadual de Assistência Social-Referente à Análise do Processo CMAS 175/21, da Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social – CTPFOAS-CMAS-BV.

Boa Vista – RR, 11 de fevereiro de 2022.

CRESS - Alinne Bianca Lima de Souza
LFC - Maria Christina do Nascimento
APAE - Joicilene dos Santos Moura
SMSA - Diones Carneiro da Silva
SEMGES - Cacilda de Jesus Fonseca de Azevedo
SEPF - Vanessa Thaynara Prado Labis
SMEC - Maiane Souza Silva

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

RESOLUÇÃO Nº 003, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

Aprova o Parecer da Comissão Temática Permanente de Normas da Assistência Social – CTPNAS/CMAS-BV, referente à Pedido de Inscrição do Projeto Pais e Filhos Unidos Contra as Drogas, desenvolvido pelo Abrigo Transitório e Comunidade Terapêutica – Bom Samaritano.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS-BV, no uso da competência que lhe confere a Lei Municipal nº. 1.800 de 21 de setembro de 2017, que revogou a Lei nº 417, de 08.05.97, alterada pelas Leis Municipais nº. 437, de 06.10.97 e Lei nº 1.253, de 09 de julho de 2010, em conformidade com o Regimento Interno deste Conselho e deliberação na Reunião Ordinária, realizada no dia 09 de setembro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Parecer da Comissão Temática Permanente de Normas da Assistência Social – CTPNAS/CMAS-BV, anexo único parte integrante desta Resolução.

Parecer nº 001/2022/CTPNAS/CMAS – Referente à Pedido de Inscrição Indeferido do Projeto Pais e Filhos Unidos Contra as Drogas, desenvolvido pelo Abrigo Transitório e Comunidade Terapêutica – Bom Samaritano, no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS-BV.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua assinatura com publicação no Diário Oficial do Município de Boa Vista - DOM.

**Alinne Bianca Lima de Souza
Presidente do CMAS-BV**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

INTERESSADA: Abrigo Transitório e Comunidade Terapêutica – Bom Samaritano		
ASSUNTO: Pedido de inscrição do Projeto Pais e Filhos Unidos Contra as Drogas		
RELATORA: Isabeau Cristina de Sousa Bezerra		
PROCESSO: 162/2020		
PARECER: 001	CTPNAS/CMAS/BV	APROVADO: 21/02/2022

1. RELATÓRIO

Foi protocolado neste Conselho, em 19 de Agosto de 2020, através do Requerimento de inscrição, a entidade Abrigo Transitório e Comunidade Terapêutica – Bom Samaritano, solicitando inscrição do Projeto Pais e Filhos Unidos Contra as Drogas no CMAS de Boa Vista.

Formalizado o Processo CMAS/BV nº 162/2020, a Secretária do CMAS despachou em 28/09/2020 para a Comissão Temática Permanente de Normas da Assistência social para a devida análise e emissão de parecer sobre a matéria.

2. BASE LEGAL PARA INSCRIÇÃO NO CMAS

A Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS nº 8.742/1993 estabelece no Artigo 9º, que o funcionamento das entidades e organizações da assistência social, depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social.

Além disso, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por intermédio da Resolução CNAS Nº 14, de 15 de maio de 2014, define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social, respaldando os conselhos municipais quanto aos novos pedidos.

2.1. Características das Entidades

De acordo com a Resolução CNAS Nº 14, de 15 de maio de 2014, é definido em seu Art. 2º que as características das entidades ou organizações de Assistência Social podem ser isolada ou cumulativamente:

I - de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos das normas vigentes.

II - de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes.

III - de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socio-assistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais e articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes.

Além disso, o CMAS/BV, por intermédio da Resolução CMAS/BV nº 006/2010, dispõe sobre os critérios de inscrição de entidades ou organizações de assistência social em Boa Vista-RR, que estabelece em seu Art. 2º, parágrafo único, que a entidade ou organização de assistência social deverá ser sem fins lucrativos e promover:

I. A proteção à família, à infância, à maternidade, à adolescência e à velhice;

II. O amparo às crianças e adolescentes carentes;

III. Ações de prevenção, habilitação, reabilitação e integração à vida comunitária de pessoas com deficiência;

IV. A integração ao mercado de trabalho; e

V. O atendimento e assessoramento aos beneficiários da Lei Orgânica da Assistência Social e a defesa e garantia de seus direitos.

Acrescenta, ainda, que a entidade ou organização solicitante deverá comprovar:

I. Possuir sede no Município de Boa Vista e desenvolver suas atividades principais na área de Assistência Social, em endereço diferente da residência de seus diretores, instituidores;

II. Ter no mínimo um ano de efetivo funcionamento;

III. Desenvolver programas de ação em consonância com o Plano Municipal de Assistência Social; e

IV. Possuir recursos humanos e instalações físicas adequadas ao tipo de atendimento que presta aos beneficiários de assistência social de acordo com a realidade local, e com as normas e critérios estabelecidos em legislação pertinente.

3. ENTIDADE INTERESSADA:

Abrigo Transitório e Comunidade Terapêutica – Bom Samaritano, inscrita no CNPJ 32.703.717/0001-96 situando à Rua Gaivota, nº 234, Bairro São Bento, CEP: 69.315-168, Boa Vista-RR.

Após análise de toda documentação constata-se que:

Requerimento de Inscrição:

a) A entidade/organização atendeu todos os critérios para inscrição junto ao CMAS?

() SIM (x) Não

b) Característica da entidade/ organização:

() de atendimento

() de assessoramento

() de defesa e garantia de direitos

(x) Não atende aos critérios preconizados na Resolução CNAS nº14/2014.

Período de Funcionamento:

a) De 06 a 12 meses

Objetivo Geral e Específicos:

Objetivo Geral:

O projeto de prevenção, acompanhamento e apoio familiar “Pais e Filhos Unidos Contra as Drogas”, proposto pelo Abrigo Transitório e Comunidade Terapêutica Bom Samaritano – ATCT – BS, tem como objetivo promover a prevenção, o cuidado, fortalecimento e reconstrução de vínculos familiares, possibilitando assim o fortalecimento da família.

Objetivos Específicos:

1. Promover a articulação dos diversos setores sociais direta ou indiretamente envolvidos com o problema de uso das drogas ilícitas no local, de forma a serem realizadas reuniões no mínimo mensais em local oportuno para a discussão do tema e levantamento de propostas de intervenção junto à comunidade.

2. Criação de fluxo de atendimento à pessoa drogada na rede de atendimento psicossocial.

3. Ministração de palestras de cunho educativo e socializador, a serem realizadas em local oportuno, elaborado por pessoal capacitado e/ou treinado para tal fim, abrangendo também depoimento de pessoas com passado de drogadição que conseguiram superar o problema.

4. Realizar reuniões periódicas com os familiares dos indivíduos que aderirem ao tratamento, com o objetivo de tratar a Codependência, fortalecer e/ou reconstruir vínculos sociais e familiares.

5. Realizar oficinas de qualificação profissionais com o objetivo de promover a autossustentabilidade da família.

6. Realizar reuniões de grupo com o objetivo de prevenir possíveis recaídas e promover o acompanhamento ambulatorial dos indivíduos drogaditos e seus familiares.

7. Apoiar a família durante todo o tempo de tratamento do indivíduo em recuperação, por meio de acompanhamento psicológico e social.

8. Atendimento terapêutico e psicossocial em grupo da Co dependência.

9. Acompanhar o recuperado para sua reinserção no meio familiar e social, através da inclusão em programas oferecidos pelos órgãos governamentais e privados.

10. Encaminhar a família para cursos profissionalizantes de geração de renda e emprego.

Plano de ação e Relatório das ações realizadas:

Recursos Financeiros: Não declarado.

Infraestrutura: Área com capacidade de atendimento para 30 pessoas; Área aberta com 60m²; uma sala; um escritório, 3 quartos; 4 banheiros e uma cozinha

Público Alvo: Adolescentes e adultos de ambos os sexos em situação de risco e vulnerabilidade psicossocial e dependência química, bem como o acompanhamento de seus familiares.

Recursos Humanos: 01 assistente social, 02 psicólogos, 01 coordenador geral, 02 coordenadores de Oficina e

01 instrutor de curso.

Trabalho Social Desenvolvido: Estratégia de prevenção, acompanhamento e apoio a famílias em situação de vulnerabilidade e/ou que tenha membros em situação de dependência química. O plano de trabalho baseia-se na realização de atendimento bio-psico-sócio-espiritual aos membros da comunidade terapêutica, bem como aos seus familiares, enquanto estiverem dentro do raio de ação do projeto, promovendo apoio necessário para a reintegração dos residentes às atividades sociais dentro do seio da sociedade, contribuindo assim para a restauração de famílias de forma que estas venham interagir produtivamente com o projeto e com a preservação da sociedade, tranquilizando a sociedade através da consciência de que algo está sendo feito e que existe uma nova alternativa de reabilitação.

4. VOTO DA RELATORA

Após análise da documentação apresentada (Relatório de atividades e Estatuto Social), observou-se que as ações do Projeto Pais e Filhos Unidos Contra as Drogas, desenvolvido pelo Abrigo Transitório e Comunidade Terapêutica – Bom Samaritano não cumprem com a finalidade que se propõe enquanto serviços de defesa e garantia de direitos. Considerando a Resolução CNAS Nº 14, de 15 de maio de 2014, que dispõe das características das entidades ou organizações de Assistência Social; Considerando o ponto 3.1 do Anexo I da Portaria Conjunta Nº 4, de 22 de Outubro de 2020, que dispõe que o acolhimento realizado por Comunidades terapêuticas é diferente do acolhimento realizado nas unidades do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), estando tais atividades integradas no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). Considerando também o Art. 2º da Resolução CNAS nº 14, de 15 de Maio de 2014, que dispõe que as organizações de assistência social que se proponham de defesa e garantia de direitos são aquelas que, “de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais e articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes”. Desta forma, visto que o projeto prevê um período de duração de 06 meses a um ano, este não se inclui nas características previstas em lei.

Desse modo, com base nas observações feitas acima, a Comissão opina pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de inscrição.

5. MEMBROS DA COMISSÃO TEMÁTICA PERMANENTE DE NORMAS DA ASSISTENCIA SOCIAL/CMAS-BV:

A Comissão acompanha o VOTO da Relatora.
Conselheira – Maria Nazaré da Silva Nunes
Conselheira – Maiane Sousa Silva
Conselheira – Vanessa Thaynara Prado Labis
Conselheira – Abigail Danielle Mendonça da Conceição
Conselheira – Edna dos Santos Sousa
Conselheira – Andressa Cristina Sousa Alves
Conselheira – Alinne Bianca Lima de Souza
Conselheira – Tania Soraia Carneiro de Souza
Conselheira – Eliângela Sarmento da Silva
Conselheira – Robson Oliveira da Silva

6. DECISÃO DO COLEGIADO

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/BV, em Reunião Ordinária realizada no dia 21 de fevereiro de 2022, deliberou por aprovar o PARECER Nº 001 da Comissão Temática Permanente de Normas da Assistência Social – CTPNAS/CMAS por unanimidade, referente ao pedido de inscrição do Projeto Pais e Filhos Unidos Contra as Drogas, desenvolvido pelo Abrigo Transitório e Comunidade Terapêutica – Bom Samaritano.

Outrossim, recomendamos que a instituição solicite a inscrição do projeto com base na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, Art. 32, parágrafo 5º, que descreve que “a certificação das entidades de que trata o caput deste artigo será realizada pela unidade responsável pela política sobre drogas da autoridade executiva federal

responsável pela área da assistência social”.

Boa Vista – RR, 21 de fevereiro de 2022.

CRESS - Alinne Bianca Lima de Souza
LFC - Maria Christina do Nascimento
APAE - Joicilene dos Santos Moura
SMSA - Diones Carneiro da Silva
SEMGES - Cacilda de Jesus Fonseca de Azevedo
SEPF - Vanessa Thaynara Prado Labis
SMEC - Maiane Souza Silva

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

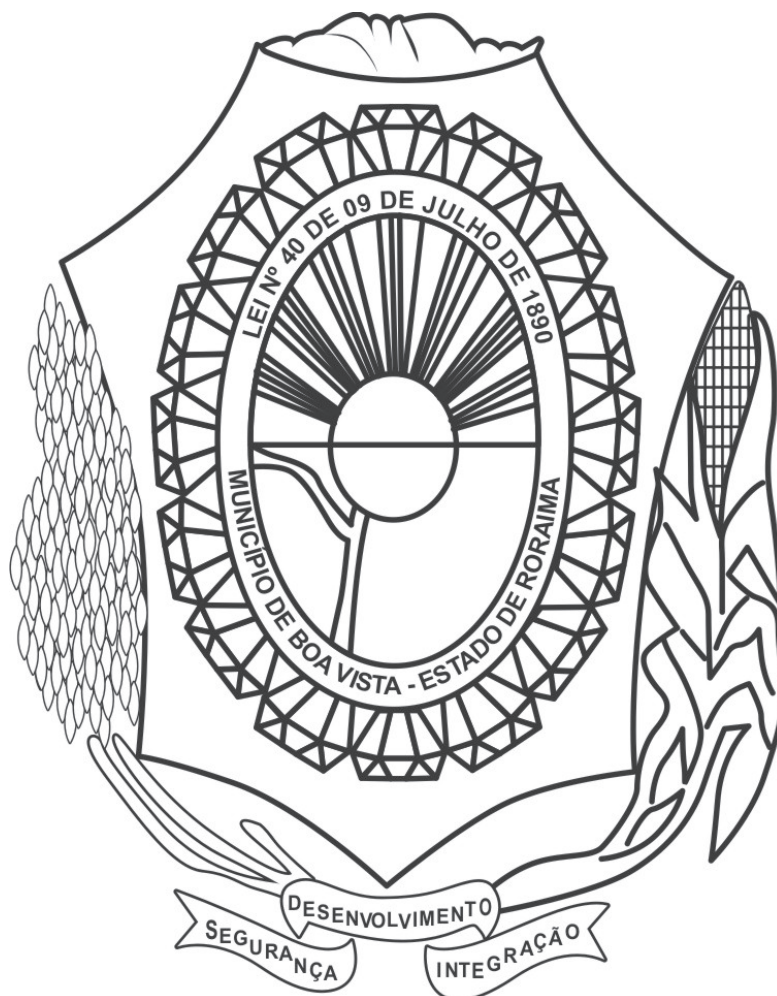
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2022 – REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO Nº: 042/2022 – CMBV

A Pregoeira da CPL/CMBV, no uso de suas atribuições legais, torna público que realizará licitação, na modalidade Pregão Presencial Sob Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é eventual contratação de empresa especializada em serviço e confecção de chaves e carimbos, abertura de porta, troca de fechadura e cilindro, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Boa Vista. A abertura do certame dar-se-á no dia 15/03/2022, às 09:00hs (horário local). O edital se encontrará à disposição dos interessados na sala desta CPL/CMBV, localizada na Av. Ene Garcez, 992 – Palácio João Evangelista Pereira de Melo – Bairro: São Francisco – CEP: 69.301-160, Boa Vista /RR, em horário normal de expediente, a partir do dia 03/03/2022.

Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2022.

Elyzeth Araújo da Silva
Pregoeira da CPL/CMBV
Portaria nº 038/2022





Poder Legislativo

Presidente:

Genilson Costa e Silva

Primeiro Vice-Presidente:

Juliana Alves Garcia de Almeida

Segundo Vice-Presidente:

Ilderson Pereira Silva

Primeiro Secretário:

Aline Maria de Menezes Rezende Chagas

Segundo Secretário:

José Francisco Lopes de Albuquerque

Terceiro Secretário:

Aderval da Rocha Ferreira Filho

Aderval da Rocha Ferreira Filho, Adnan Wadson de Lima, Aline Maria de Menezes Rezende Chagas, Eronilson Bispo Feitosa, Gabriel Mota e Silva, Genilson Costa e Silva, Gildean dos Santos Sousa, Idázio Chagas de Lima, Ilderson Pereira Silva, Italo Otávio Teixeira Pinto, João Kleber Martins de Siqueira, José Francisco Lopes de Albuquerque, Juliana Alves Garcia de Almeida, Júlio César Medeiros Lima, Jullierre Pablo Lima da Silva, Leonel de Souza Oliveira, Manoel Neves de Macedo, Maria Inês Maturano Lopes, Melquisedek da Silva Menezes, Regiane Batista Matos, Sandro Denis de Souza Cruz, Thiago Coelho Fogaça, Wan Kenobby Cha Costa.